



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5370-03.2014.6.13.0000 – CLASSE 37 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Rosa Weber

Recorrente: Franklin Roberto de Lima Sousa

Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros

Recorrente: Márcio José Machado de Oliveira

Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros

Recorrente: Valdemiro Santiago de Oliveira

Advogados: Rodrigo Celso Braga – OAB: 158107/SP e outros

Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

Advogados: Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros

Recorrido: Marques Batista de Abreu

Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB: 54000/MG e outros

Recorrido: Gustavo Marques Carvalho Mitre

Advogados: João Batista de Oliveira Filho – OAB: 20180/MG e outros

Recorrido: Franklin Roberto de Lima Sousa

Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros

Recorrido: Márcio José Machado de Oliveira

Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros

Recorrido: Valdemiro Santiago de Oliveira

Advogados: Rodrigo Celso Braga – OAB: 158107/SP e outros

Recorrido: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

Advogados: Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. PROCEDÊNCIA NO TRE/MG. DESPROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual julgados procedentes os pedidos veiculados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) – ajuizada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB nas eleições de 2014, à

alegação da prática de abuso do poder econômico e de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social, em que declarada a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassados os mandatos dos candidatos eleitos – interpuseram recurso ordinário Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira (eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente, no pleito de 2014) e Valdemiro Santiago de Oliveira (líder da Igreja Mundial do Poder de Deus), manejado, ainda, recurso especial pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual.

2. Consta da inicial que os recorrentes teriam se utilizado de grandioso evento religioso amplamente divulgado para impulsionar as candidaturas de Márcio José Machado de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa, ocasião em que teria havido pedido expresso de votos por parte do condutor da celebração – o autodenominado “Apóstolo Valdemiro Santiago” –, intitulada “Concentração de Poder e Milagres”, realizada no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas da eleição, em local de amplo acesso ao público – Praça da Estação, em Belo Horizonte/MG, com distribuição de material de campanha.

Do recurso interposto pelo PC do B na condição de terceiro interveniente

3. Ainda que superável a irregularidade decorrente da não indicação, pelo PC do B, da parte a quem pretende assistir, o possível assistido e autor das ações se quedou inerte, contra a decisão regional, vedada a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples.

4. Não se evidencia, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado. Deixou a agremiação de demonstrar de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes. Na linha da orientação firmada por este Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no caso concreto, após a realização do pleito, em 27.8.2015.

5. À míngua da demonstração do interesse jurídico, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Casa, “a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado” (REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 28.2.2014).

Da violação do direito à ampla defesa e ao contraditório

6. A ausência de juntada, na contrafé, de alguns documentos que instruíram a inicial – especialmente a mídia contendo a gravação do evento religioso – não impediu o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, presente a narração dos fatos na inicial, bem como franqueado às partes o acesso aos DVD's colacionados com a exordial.

7. Ademais, a juntada posterior da degravação das mídias com laudo facultou a manifestação dos investigados logo no início da instrução do feito, antes das alegações finais, ausente, portanto, prejuízo que importe em decretação de nulidade.

Da imprestabilidade das provas produzidas unilateralmente

8. Não verificada a manipulação do vídeo gravado ou a alegada inconsistência técnica do laudo produzido pelo investigador, uma vez que o exame pericial apenas contextualizou os documentos fornecidos pelos recorridos, providenciada, ainda, a transcrição do conteúdo gravado nas mídias apresentadas. O laudo não trouxe, portanto, nenhum documento novo apto a alterar a formação do juízo de convicção, na origem, sobre a condenação, consistindo “em mera forma encontrada pela parte autora para expor, de forma otimizada, a documentação que considerou apta a dar suporte às suas razões iniciais”, consoante anotado pelo Órgão Ministerial.

Da nulidade na proclamação do resultado da votação no TRE/MG

9. A retificação de voto anteriormente proferido – depois de inaugurada a divergência – é faculdade do julgador enquanto perdurar o julgamento colegiado, até a proclamação do resultado final. Jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores que veio a ser positivada no art. 942, § 2º, do CPC/2015.

Da nulidade do julgamento conjunto das ações – AIJE e AIME

10. Incontroverso que as ações ajuizadas, AIJE e AIME – a primeira em face de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira e a segunda em face de Márcio José Machado de Oliveira – dizem com os mesmos fatos no que toca à imputação de abuso de poder, decorrente de alegado desvirtuamento de evento religioso em benefício de

candidaturas, verificada distinção parcial tão somente quanto às partes.

11. Nessa quadra, não há falar em nulidade decorrente do julgamento conjunto das ações, presente, na espécie, a identidade fática entre as causas de pedir, salutar a utilização da prática a evitar decisões conflitantes, ausente prejuízo para a regular instrução processual.

Da imputação de abuso de autoridade religiosa

12. O atual debate sobre os limites da interferência de movimentos religiosos no âmbito do eleitorado, com a possível quebra da legitimidade do pleito, é desafiador dentro de uma sociedade pluralista. A influência da religião na política e, na linha inversa, da política na religião, é via de mão dupla que se retroalimenta, reconhecidamente indissociável em diversas culturas.

13. Sem a emissão de juízo de valor sobre as diferentes convicções religiosas – direito fundamental protegido pela Constituição Federal – a exercerem influência sobre as opções políticas do indivíduo e, em última análise, da comunidade a que pertence, é inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura estão resguardadas pela liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente. Além disso, tendem os indivíduos a um alinhamento natural a candidatos oriundos da fé professada.

14. A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos – personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores –, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro.

15. Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da estipulação de líderes religiosos – os quais, por vezes, vinculam essa escolha à própria vontade soberana de Deus –, em cerceio à liberdade de escolha do eleitor, de modo a interferir, em larga escala, na isonomia entre os candidatos no pleito, enfraquecendo o processo democrático.

16. A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que suportem determinada campanha, cientes do seu poder

de influência sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a nobre missão de que investida, pela Carta Magna, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.

17. A modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de "autoridade", à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, a revelar de todo inadequada interpretação da expressão que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes – as quais manifestam idênticas e nefastas consequências –, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida.

18. Porque insofismável o poder de influência e persuasão dos membros de comunidades religiosas – sejam eles sacerdotes, diáconos, pastores, padres etc –, a extrapolação dessa ascendência sobre os fiéis deve ser enquadrada como abuso de autoridade – tipificado nos termos do art. 22, XII, da LC nº 64/1990, que veio a regulamentar o art. 14, § 9º, da CF – e ser sancionada como tal.

19. Nessa quadra, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade – considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito – os atos emanados de expoentes religiosos que subtraíam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (art. 19 da LC nº 64/1990).

20. Todavia, sem embargo da pungente discussão sobre o tema, a se realizar em momento oportuno, a solução da controvérsia que se põe na espécie prescinde desse debate, uma vez incontroversa a utilização, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com *shows* e *performances* artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) – valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus –, cujas circunstâncias indicam a configuração do abuso do poder econômico.

Do abuso do poder econômico

21. Evidenciada a utilização premeditada, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com *shows* e *performances* artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) – valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus.

22. Suficientemente demonstrada a gravidade das condutas imputadas, não havendo margem a dúvidas de que desvirtuado o evento religioso, cuja estrutura e recursos envolvidos reverteram em benefício dos recorrentes, em evento político-religioso-partidário, durante período crítico, às vésperas da eleição, em manifesta vulneração à legitimidade do pleito.

23. A gravidade dos fatos pode ser aferida das seguintes circunstâncias:

a) realização de pedido expresso de votos pelo celebrante do evento religioso – ocorrido a menos de 24 horas do pleito –, mediante súplica aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte;

b) distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado pelos recorrentes durante todo o evento, levada a efeito por membros da Igreja Mundial do Poder de Deus. Do referido material, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do celebrante, a reforçar a vinculação entre a solenidade religiosa e os candidatos beneficiados;

c) presença de caravanas de diversos municípios mineiros, estimado o público em cinco mil pessoas em local de amplo acesso na capital mineira – Praça da Estação;

d) alto custo do evento – que contou com sofisticada estrutura, realização de *shows* e *performances* artísticas, além de transmissão ao vivo –, estimado em quase um milhão de reais, valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus; e

e) divulgação ampla do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, o qual fez incluir em folder promocional o número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa.

Da anuência/participação dos candidatos nos ilícitos

24. Inafastável a responsabilidade dos candidatos recorrentes no desvirtuamento do evento religioso, visto que presentes no palco, ainda que nos minutos finais, durante o eloquente pedido de votos, a par de distribuírem, durante toda a celebração, material de campanha do qual consta expressa vinculação à figura do líder religioso, demonstrada a anuência e participação na conduta, em desequilíbrio à disputa eleitoral.

Do abuso dos meios de comunicação

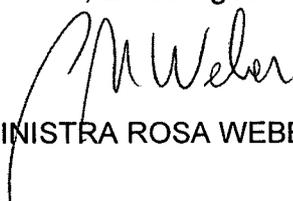
25. A despeito da ampla divulgação do evento em debate na TV, na internet e nas mídias sociais, não restou evidenciada a utilização abusiva de tais meios, embora a irregular publicidade veiculada na espécie e o custo envolvido nessa divulgação possa ser associado ao abuso do poder econômico, a corroborar a gravidade dos fatos pelo “conjunto da obra”.

Conclusão

Recurso do PC do B não conhecido e recursos ordinários desprovidos. Determinação de execução imediata do presente acórdão, após a sua publicação, na linha da jurisprudência do TSE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso do Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e, por maioria, negar provimento aos recursos ordinários de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago Oliveira, julgar prejudicada a Ação Cautelar nº 0600020-74.2016.6.00.0000 e determinar a execução imediata do julgado a partir da publicação do acórdão, mediante o afastamento dos mandatários cassados e a assunção dos suplentes, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2018.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Doutor Rodrigo Queiroga, entendemos ser necessário que haja a reprodução do vídeo para que tenhamos a percepção real dos fatos que ocorreram.

Por isso, a Ministra Rosa Weber dispensaria o relatório e o eminente advogado usaria da palavra, mas, na próxima sessão, passaríamos o vídeo e decidiríamos.

Pergunto, por uma questão de lealdade e verificação da estratégia do advogado, se Vossa Excelência prefere fazer a sustentação oral agora ou depois da exibição do vídeo.

O DOUTOR RODRIGO QUEIROGA (advogado): Depois da exibição do vídeo, Senhor Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Esclareço que, na verdade, são dois vídeos, um de pouco mais de seis minutos e outro de pouco mais de dois minutos. E, como estamos em sede de recurso ordinário, com revolvimento de fatos e provas, parece-me que seria importante que todos assistissem ao vídeo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Talvez haja prejuízo se a defesa falar antes do vídeo.

O DOUTOR RODRIGO QUEIROGA (advogado): Sim. Faço a sustentação após a exibição do vídeo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Nesse caso, indico o adiamento para terça-feira próxima. E o eminente advogado fica intimado.

Muito obrigado.

EXTRATO DA ATA

RO nº 5370-03.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Recorrente: Franklin Roberto de Lima Sousa (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrente: Márcio José Machado de Oliveira (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrente: Valdemiro Santiago de Oliveira (Advogados: Rodrigo Celso Braga – OAB: 158107/SP e outros). Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogados: Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros). Recorrido: Marques Batista de Abreu (Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB: 54000/MG e outros). Recorrido: Gustavo Marques Carvalho Mitre (Advogados: João Batista de Oliveira Filho – OAB: 20180/MG e outros). Recorrido: Franklin Roberto de Lima Sousa (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrido: Márcio José Machado de Oliveira (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrido: Valdemiro Santiago de Oliveira (Advogados: Rodrigo Celso Braga – OAB: 158107/SP e outros). Recorrido: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogados: Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros).

Decisão: Apregoado o processo, o julgamento foi adiado para a sessão de 29 de maio de 2018, terça-feira.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.5.2018.



RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), pelo acórdão das fls. 419-95, complementado às fls. 603-18, julgou procedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ajuizadas por Marques Batista de Abreu, candidato não eleito a Deputado Estadual no pleito de 2014 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – com amparo na prática de abuso do poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social – em face de Franklin Roberto de Lima Sousa e Márcio José Machado de Oliveira, eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual, no pleito de 2014, e de Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, declarada a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassados os mandatos dos deputados eleitos.

Eis a ementa do aresto regional (fls. 419-22):

Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos, e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIME em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República: Abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Pedido de cassação de diplomas, decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos e desconstituição de mandato. Eleições de 2014.

Preliminares:

- Cerceamento de defesa por inobservância do disposto no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990. Rejeitada. Contrafé desacompanhada de documentos que instruíram a inicial. Pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminar rejeitada pelo Corregedor antes do início da fase instrutória. Não identificação de prejuízo pela irregularidade suscitada. Fatos descritos de forma pormenorizada na inicial. Ausência de cerceamento de defesa. Apresentação de recurso contra a decisão interlocutória. Matéria não sujeita à preclusão. Ratificação da rejeição da preliminar. Efetivo exercício, pelos investigados/impugnado, da mais ampla defesa. Impugnação especificada de todos os pontos da petição inicial.

M

- Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Alegação de que a petição inicial não mencionaria o dispositivo legal autorizador da condenação pleiteada, algo que atentaria contra os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Descabimento. Ação proposta para apuração de abuso do poder econômico e de autoridade e uso indevido e abuso dos meios de comunicação social supostamente praticados por líder religioso em conluio com candidatos, em benefício de suas candidaturas, mediante afronta aos arts. 19 e 22, caput, da Lei das Inelegibilidades. Petição inicial apta ao processamento da AIJE. Preliminar rejeitada durante o saneamento do processo. Decisão interlocutória não sujeita à preclusão. Confirmação da rejeição.

- Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Arguição pelo líder religioso. Argumentação de que todas as irregularidades atinentes ao abuso do poder econômico seriam atribuídas à Igreja Mundial do Poder de Deus. Sustentação de que não teria como praticar abuso de autoridade, pois não exerceria cargo, emprego ou função pública. Pedido de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Impertinência. Questões atinentes ao mérito da ação. A legitimidade é condição da ação aferível em tese, sem a necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, situação que não se amolda ao caso *sub examine*.

- Inobservância do litisconsórcio/decadência. Rejeitada. Sustentação de que não se teria promovido a citação da Igreja Mundial do Poder de Deus, responsável pela realização e patrocinadora do evento no qual teriam ocorrido os fatos reputados ilícitos, o que ensejaria a decadência do direito de ação, já se tendo ultrapassado a data da diplomação do investigado. Preliminar rejeitada antes da fase instrutória. Reiteração. Argumentação equivocada, haja vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE e, portanto, não pode ser considerada como litisconsorte necessária.

Mérito:

Evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, aberto ao público em geral, com a participação de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas. Narração de transformação do evento religioso em um acontecimento eleitoral, para promoção de candidaturas, com pedido explícito de votos por parte do líder da Igreja e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral dos candidatos.

Apresentação de tese sobre “abuso do poder de autoridade religiosa” ou “abuso do poder religioso”, que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral.

As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade

das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos. Desvirtuamento do evento claramente configurado pelas imagens do vídeo acostado aos autos, com pedido expresso de votos para os candidatos ao pleito que ocorreria no dia seguinte. Provas conclusivas quanto à ocorrência, durante o evento, de maciça panfletagem de campanha eleitoral dos candidatos, que se aproveitaram da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas. Existência de casos similares ocorridos em outros Estados do país, demonstrando a prática reiterada do desvirtuamento de eventos religiosos em eleitorais pelo "Apóstolo Valdemiro". Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados.

Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Condenação de Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, às sanções inculpidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, declarando-os inelegíveis no período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014. Determino, ainda, a cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, bem como o declaro inelegível pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014, de acordo com a norma do artigo supracitado.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, para cassar o mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual.

Embargos declaratórios opostos por Marques Batista de Abreu e Gustavo Marques Carvalho Mitre acolhidos (fls. 603-18) para declarar expressamente a cassação do mandato de Franklin Roberto de Lima Sousa, diante de sua assunção ao cargo de Deputado Federal após recontagem de votos.

O acórdão embargado foi assim sintetizado (fls. 603-4):

Embargos de Declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos, e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIME em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminares rejeitadas. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Declaração de inelegibilidade dos Investigados e cassação do mandato de Márcio

~

José Machado de Oliveira. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada precedente. Cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira.

1º e 2º Embargos de Declaração.

Preliminar de cerceamento de defesa e erro de procedimento.

Inexistência de cerceamento de defesa e qualquer prejuízo aos Embargantes no que se refere à alegação de ausência de documentos na contrafé recebida. Fatos devidamente pormenorizados na inicial, ampla e especificamente refutados em contestações. Partes tiveram amplo acesso aos autos, inclusive se referindo ao conteúdo do vídeo contestado nas razões dos embargos.

No tocante ao reposicionamento de um dos membros da Corte, também não se detecta nenhum prejuízo as partes quanto à ordem do pronunciamento. Independência entre o momento do voto e a decisão final em si.

Preliminares rejeitadas.

Mérito.

Alegação de existência de omissão no voto condutor do Acórdão. Interpretação diversa da pretendida pelos Recorrentes. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente apreciada, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do presente recurso. Valoração de prova extrapola os limites dos aclaratórios. O juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes. Finalidade de prequestionamento. Conexão entre os processos em análise realizada de forma técnica. Inexistência de prejuízo para as partes. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão a serem colmatadas.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

3º Embargos de Declaração.

Alegação de existência de obscuridade nas sanções impostas ao Deputado Federal Franklin Roberto de Lima Souza.

O candidato a Deputado Federal, ora Embargado, não foi eleito no pleito de 2014. Entretanto, após uma recontagem de votos, o Embargado tomou posse em março de 2015.

Contradição entre o voto condutor da divergência e o voto de desempate exarado constatada.

Necessário o acolhimento dos Embargos para aclarar o acórdão vergastado, harmonizando-o com a realidade atual dos fatos, de acordo com a norma legal. Embargos conhecidos e acolhidos para aclarar as sanções impostas ao Deputado Federal Franklin Roberto de Lima Souza, em razão da procedência da ação em tela. Seguindo os termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, declara-se expressamente a cassação do mandato desse Embargado, mantendo a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos, sem qualquer alteração nas demais sanções impostas às outras partes. (Destaquei)

Interpostos recursos ordinários, com pedido de efeito suspensivo, por Franklin Roberto de Lima Sousa (fls. 508-56 e 705-8), Márcio José Machado de Oliveira (fls. 629-78) e Valdemiro Santiago de Oliveira (fls. 679-704). O Partido Comunista do Brasil (PC do B) Estadual, a seu turno, manejou recurso especial (fls. 772-89), recebido pelo Presidente da Corte Regional como recurso ordinário (fls. 811-4).

Os recursos ordinários de **Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira**, embora interpostos em peças distintas, veiculam as mesmas razões, nas quais sustentam, em síntese:

a) ausência de juntada, na contrafé, dos documentos que instruíram a inicial – especialmente a mídia contendo a gravação do evento religioso –, a impedir o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, a acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, presente a má-fé processual;

b) não comprovados os ilícitos eleitorais narrados na exordial, ausente o uso promocional do evento em benefício de determinadas candidaturas;

c) não confeccionado material político para distribuição no dia do evento religioso por integrantes da igreja, indemonstrada, ainda, a efetiva tiragem dos panfletos;

d) o caráter religioso do evento, realizado há vários anos;

e) a não ocorrência de abuso do poder político ou de autoridade, à falta de ato de agente público no exercício da função ou utilização da máquina administrativa no evento religioso;

f) impossibilidade de condenação por abuso do poder religioso, à míngua de previsão legal ou jurisprudencial sobre a matéria;

g) ausência de gravidade na conduta do líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, limitado o pedido de apoio à garantia constitucional de livre expressão, não evidenciada pressão psicológica ou coação dos fiéis;

h) não demonstrado o abuso de poder econômico, ausente o dispêndio de gastos específicos para a promoção das candidaturas ou o financiamento pela Igreja Mundial do Poder de Deus para o transporte dos fiéis;

i) inexistência de uso indevido dos meios de comunicação, não comprovada a exposição da imagem dos candidatos de forma desproporcional em veículos de comunicação da Igreja;

j) ausência de gravidade na conduta apta a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade da eleição, não demonstrada: (i) a participação dos candidatos nas falas, (ii) a menção ao número e à legenda dos candidatos durante o discurso do apóstolo, (iii) a transmissão do evento nos veículos de comunicação social e (iv) a presença exorbitante de público mencionada na inicial; e

k) a imprestabilidade das provas produzidas unilateralmente, verificadas a edição e manipulação do vídeo gravado e a inconsistência técnica do laudo de exame pericial;

O recorrente **Márcio José Machado de Oliveira** acrescentou ainda:

a) nulidade da proclamação do resultado da votação ante a modificação do voto da Juíza Maria Edna em momento inadequado, violado o Regimento Interno do TRE/MG, a prevalecer o voto anteriormente proferido pela improcedência dos pedidos; e

b) nulidade do julgamento conjunto das ações, incabível a conexão entre AIJE e AIME.

O recurso do **Partido Comunista do Brasil (PC do B) Estadual** (fls. 772-89) está aparelhado nas seguintes alegações:

a) demonstrada a legitimidade recursal da legenda, ante sua participação nas eleições de 2014, requerido seu ingresso no processo como terceiro interessado, não como assistente;

b) presente interesse jurídico no julgamento da causa, decorrente da possibilidade de obter vagas na Câmara dos Deputados, ante a

✓

anulação dos votos dos candidatos cassados na AIJE e a retotalização do resultado das eleições; e

c) necessidade de anulação dos votos obtidos pelos candidatos cassados, configurada a interferência do poder econômico em desfavor da liberdade do voto e em prejuízo da normalidade e legitimidade das eleições. Requer, no ponto, pronunciamento do Tribunal quanto ao não aproveitamento dos votos obtidos de forma ilícita.

Contrarrazões de Marques Batista de Abreu às fls. 824-31 e 868-932, e de Gustavo Marques Carvalho Mitre às fls. 832-42.

Recebidos os autos nesta Corte Superior, foram distribuídos em 16.3.2016 ao Ministro Gilmar Mendes.

Reiteração do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso feito por Márcio José Machado Oliveira (fls. 940-2).

Deferida medida liminar pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Ação Cautelar nº 0600020-74.2016.6.00.0000, para conceder efeito suspensivo ao recurso de Franklin Roberto de Lima Souza até o julgamento do recurso pelo plenário do TSE (fls. 946-56), em decisão assim ementada:

Eleições 2014. Deputado federal em exercício. Ação cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário. Abuso de poder político, religioso e econômico. Suposta promoção de candidatos em evento religioso denominado Concentração de Poder e Milagres, realizado em praça pública de Belo Horizonte, na véspera das eleições. Cassação de registro e declaração de inelegibilidade.

1. *Periculum in mora*. Nos termos dos arts. 797 e 801 do Código de Processo Civil, a concessão de provimento liminar sem oitiva da parte contrária configura medida excepcional, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo certo que a ausência de um deles enseja o indeferimento do pedido. No caso concreto, há prova nos autos neste momento de que a decisão regional foi comunicada à Câmara dos Deputados e que a Presidência da Casa Legislativa iniciou o procedimento de decretação de perda de mandato.

2. *Fumus boni iuris*. 2.1. Nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, as partes legitimadas poderão representar ao competente Corregedor, "relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político". Em uma primeira análise sobre

2

o tema, entendo que há uma dúvida jurídica razoável em verificar se a causa de pedir abuso de autoridade contempla apenas o abuso do poder político (interpretação estrita), entendido como o abuso praticado pelo detentor de mandato político ou de cargo público, ou se também alcança o abuso cometido por pessoas que, apesar de não exercerem cargo público, possuem a notória capacidade de influenciar determinado segmento da sociedade civil (interpretação teleológica), como um líder religioso – circunstância que, neste juízo provisório, deve militar a favor do detentor do mandato político, em homenagem à soberania popular. 2.2. Conquanto seja absolutamente reprovável que, em determinado evento público – seja religioso, seja cultural, seja futebolístico –, em local aberto e às vésperas da eleição, haja desvirtuamento da finalidade em prol de determinadas candidaturas, verifico, neste juízo perfunctório, que o acórdão regional não demonstrou elementos de prova seguros e robustos de que a conduta se revelou um ilícito eleitoral qualificado, entendido como grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção de cassação de diploma dos eleitos, pois o voto de desempate expressamente consignou que “o pedido expresso de votos, no palco e com todas as honras, há de se ressaltar, ocorreu a poucos minutos do término do evento, haja vista que, desde o seu início, já se promovia maciça panfletagem dos candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza”. 2.3. Especificamente em relação à distribuição de material de propaganda durante o evento, o voto vencido do relator assentou que “não se pode afirmar, contudo, é que a propaganda eleitoral em questão estivesse sendo distribuída exclusivamente em prol das candidaturas dos investigados”, o que, além de não ser contestado pelos votos divergentes, se mostra, aparentemente, coerente com a própria realidade, pois não é crível que, em um evento público, em local aberto, não tenha ocorrido propaganda de outros candidatos, qualificando-se, a conduta, neste juízo provisório, como propaganda eleitoral irregular, e não como abuso suficiente para ensejar a severa sanção de cassação de diploma.

3. A Lei nº 13.165/2015 acrescentou o § 2º ao art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”. Em uma primeira análise sobre o tema, destaco que as decisões regionais que cassam o registro ou o diploma nas eleições gerais somente produzirão efeitos após a confirmação pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do recurso ordinário.

4. Pedido de medida liminar deferido.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 966-86), em 10.8.2016, pelo não conhecimento do recurso do Partido Comunista do Brasil e pelo desprovimento dos demais recursos ordinários, em conformidade com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso ordinário interposto em face do acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios por ausência de capacidade processual da parte embargante, de modo que, em última análise, não se admite o ingresso no feito do Partido Político que não formaliza o pedido para atuar como assistente simples, tal como autorizado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sequer indicando a parte a quem pretende assistir.
2. Inexiste cerceamento de defesa capaz de gerar a extinção do feito sem resolução de mérito na hipótese em que a contrafé não foi acompanhada dos vídeos juntados com a petição inicial, inexistindo prejuízo à defesa, pois todos os fatos foram descritos pormenorizadamente na petição inicial, inclusive mediante gravação dos vídeos, que possibilitou aos investigados a ampla defesa, como de fato ocorreu.
3. Deve ser mantida a condenação por abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, na hipótese em que é utilizada a estrutura econômica de Entidade Religiosa, de forma maciça, durante a realização de evento pretensamente religioso, um dia antes das eleições, em que há distribuição de material de campanha e pedido expresso de votos, com o nítido intuito de beneficiar a candidatura e angariar votos aos candidatos da predileção do representante máximo da Igreja.
4. Parecer pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Partido Comunista do Brasil e pelo desprovimento dos demais recursos ordinários.

Assumida a Presidência desta Corte Superior pelo Relator originário do presente feito, foram os autos a mim redistribuídos (fl. 987).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, examino, em primeiro lugar o recurso especial interposto pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), recebido na origem como recurso

ordinário, mediante o qual requer seu ingresso no feito na condição de terceiro interessado, excluída a sua intervenção como assistente.

Para tanto, afirma não se tratar “*de assistência nos moldes do art. 50, mas de modalidade de intervenção de terceiros interessados. Desnecessário, assim, que se indique a quem se assiste, eis que o recorrente defende seu próprio direito*” (fl. 778).

A teor da legislação aplicável à temática em exame, o terceiro interessado pode intervir no processo para assistir uma das partes, na forma de assistência simples ou litisconsorcial. Confira-se:

Código de Processo Civil de 2015:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (destaquei)

Na espécie, ainda que superável a irregularidade detectada na origem decorrente da não indicação, pelo partido interessado, da parte a quem pretende assistir, observo que os embargos de declaração opostos pela mesma agremiação no âmbito da instância de origem não foram conhecidos pelo TRE/MG, considerando, notadamente, que o possível assistido e autor das ações – Marques Batista de Abreu – se quedara inerte, não se tendo insurgido contra a decisão regional, vedada a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples.

Confira-se (fls. 741-3):

Ademais, o art. 499 do Código de Processo Civil (CPC) vigente determina que cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. **No caso em tela, o recorrente não comprovou a condição de terceiro prejudicado que o ampararia na demanda, porquanto não juntou prova de sua participação no pleito eleitoral em voga, bem como qualquer prejuízo que a decisão recorrida poderia lhe causar.**

[...]

No caso dos autos, entretanto, o recorrente não integrou a relação processual na instância ordinária e somente na fase recursal, após o acórdão já proferido, inclusive relativo aos embargos de declaração opostos pelas partes, apresenta (*sic*) o apelo recursal pleiteando intrinsecamente nela a qualidade de assistente, além de suscitar argumentos não discutidos no processo, trazendo à baila tese inexistente nos autos.

Outrossim, o TSE já decidiu que, **como a atuação do assistente se dá sob o regime de acessoriedade, ele está impedido de atuar autonomamente quando o assistido se conforma com a decisão**, do mesmo modo quando o assistido busca inaugurar a instância superior, momento a partir do qual o assistente não pode mais seguir discutindo o mérito no tribunal recorrido.

[...]

No caso em exame, a decisão dos embargos de declaração interpostos pelas partes foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/11/2015, sendo que em 1/12/2015 e em 2/12/2015 as partes Marcio Jose Machado de Oliveira, Valdemiro Santiago de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa protocolizaram recursos ordinários endereçados ao Presidente desta Corte, enquanto Marques Batista de Abreu ficou-se inerte.

Infere-se, portanto, que, **mesmo que o PC do B fosse admitido nos autos como assistente, os Embargos em questão não seriam conhecidos, uma vez que uma das partes se conformou com a decisão deste Tribunal, e as outras pretendem inaugurar a Instância superior.**

Não evidenciado, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a sua admissão como terceiro prejudicado, ausente demonstração de que a esfera jurídica da agremiação seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes, visto que, na linha da orientação deste Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral¹, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no caso concreto, após a realização do pleito, em 27.8.2015.

Sobre o tema, já assentou o TSE que, ***“nos termos do art. 175, § 4º, do CE, serão computados a favor da legenda os votos recebidos pelo candidato cujo registro encontrava-se deferido no dia do pleito, quando a decisão que declara a inelegibilidade e cassa o diploma é proferida***

¹ § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

depois de realizada a eleição", hipótese dos autos. (AgR-Respe nº 15824, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.3.2017).

Portanto, à míngua da demonstração do interesse jurídico, **resta inviabilizado o conhecimento do presente recurso**, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Casa, "*a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado*" (REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 28.2.2014).

Quanto aos recursos ordinários de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira, **preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, deles conheço e passo ao exame** do mérito recursal de forma articulada:

(1) Da violação do direito à ampla defesa e ao contraditório

A ausência de juntada, na contrafé, de alguns documentos que instruíram a inicial – especialmente a mídia contendo a gravação do evento religioso – não impediu o direito à ampla defesa e ao contraditório, presente a narração dos fatos na inicial, bem como franqueado às partes o acesso aos DVD's colacionados com a exordial.

Ademais, a juntada posterior da degravação das mídias, com o laudo de fls. 28-112, facultou a manifestação dos investigados logo no início da instrução do feito, antes das alegações finais, ausente, portanto, prejuízo que importe em decretação de nulidade.

Nesse sentido, registrado no acórdão integrativo que a ***"própria afirmação do segundo embargante, de que 'da análise das provas carreadas aos autos não se verifica nos vídeos, em momento algum, a menção ao número dos candidatos', demonstra que os embargantes tiveram amplo acesso ao processo em exame, inclusive ao vídeo em questão"*** (fl. 609 – destaquei).

A teor do art. 219 do Código Eleitoral, o Juiz deve se abster de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Sobre o tema, este Tribunal Superior já assentou que ***"a falta de demonstração de prejuízo***

decorrente da degravação parcial da única via da mídia apresentada afasta a possibilidade de decretação de nulidade” (Respe nº 7763/RN, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 5.11.2013).

Na mesma linha:

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÍDIAS JUNTADAS AO PROCESSO ANTES DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO.

1. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, **sendo à parte garantido o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados.**

2. **O agravante teve acesso ao inteiro teor das interceptações telefônicas, sendo-lhe conferido o direito de exercer o contraditório sobre as provas obtidas antes da apresentação de alegações finais, o que revela a inexistência de mácula a contaminar o feito.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Respe nº 54431, Rel. Ministra Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJe de 24.2.2016 – destaquei)

Afasto, portanto, a arguição de cerceamento de defesa.

(2) Da imprestabilidade das provas produzidas unilateralmente

Nada colhe a alegada imprestabilidade das provas produzidas unilateralmente, fundamentada a condenação não apenas na mídia colacionada aos autos pelo recorrido, mas também nos depoimentos das testemunhas indicadas pelos recorrentes.

Não verificada, tampouco, a manipulação do vídeo gravado ou a alegada inconsistência técnica do laudo produzido pelo investigador (fls. 27-113), uma vez que o exame pericial apenas contextualizou os documentos fornecidos pelos recorridos, providenciada, ainda, a transcrição do conteúdo gravado nas mídias apresentadas. O laudo não trouxe, portanto, nenhum documento novo apto a alterar a formação do juízo de convicção, na origem, sobre a condenação.

Conforme pontuou o Órgão Ministerial, o laudo consistiu “*em mera forma encontrada pela parte autora para expor, de forma otimizada, a documentação que considerou apta a dar suporte às suas razões iniciais*”. Apenas a juntada das fotografias e das mídias relativas ao evento religioso “*já seria suficiente para embasar suas alegações*” (fl. 972).

Preliminar rejeitada.

(3) Da nulidade na proclamação do resultado da votação no TRE/MG

(arguida apenas por Márcio José Machado de Oliveira)

Não prospera a alegada violação do Regimento Interno daquela Corte, consabido que a retificação de voto anteriormente proferido – depois de inaugurada a divergência – é faculdade do julgador enquanto perdurar o julgamento colegiado, até a proclamação do resultado final.

Nesse sentido, já assinalou este Tribunal Superior: “*O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento*” (RESPE nº 7679/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2013)

Na mesma linha, o c. STJ: “*enquanto não encerrado o julgamento, com a proclamação do resultado final, não há óbice à retificação, pelo julgador, de seu voto, ainda que se trate do relator da causa*” (HC 225082, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 3.2.2014).

Referido entendimento veio, inclusive, a ser positivado no art. 942, § 2º, do CPC/2015, *in verbis*: “*Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento*”.

Rejeito, portanto, a arguição.

(4) Da nulidade do julgamento conjunto das ações – AIJE e AIME

(arguida apenas por Márcio José Machado de Oliveira)

Incontroverso que as ações ajuizadas, AIJE e AIME – a primeira em face de Franklin Roberto de Lima Sousa (Deputado Federal), Márcio José Machado de Oliveira (Deputado Estadual) e Valdemiro Santiago de Oliveira (líder religioso) e a segunda em face de Márcio José Machado de

Oliveira – dizem com os mesmos fatos no que toca à imputação de abuso de poder, decorrente de alegado desvirtuamento de evento religioso em benefício de candidaturas, verificada distinção parcial tão somente quanto às partes.

Nessa quadra, não há falar em nulidade decorrente do julgamento conjunto das ações, presente, na espécie, a identidade fática entre as causas de pedir, salutar a utilização da prática a evitar decisões conflitantes, ausente prejuízo para a regular instrução processual.

A propósito, cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “*o julgamento conjunto de ação de impugnação de mandato eletivo e de ação de investigação judicial eleitoral não constitui nulidade, especialmente quando os patronos concordam com tal proceder e não resta comprovado qualquer prejuízo. Se, por um lado, não cabe retardar a conclusão de uma demanda para permitir o processamento de outra, nada impede ao contrário, tudo recomenda que, estando ambas aptas para julgamento, a apreciação pelo plenário se dê de forma simultânea com o propósito de evitar decisões conflitantes e, principalmente, permitir aos julgadores uma ampla visão dos acontecimentos*” (RO nº 323008, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.4.2014 – destaquei).

Nulidade afastada.

(5) Da imputação de abuso de autoridade religiosa

Considerada a imputação da prática de abuso do poder religioso, passo a breve digressão sobre o tema.

O atual debate sobre os limites da interferência de movimentos religiosos no âmbito eleitoral, com possível quebra da legitimidade do pleito, é desafiador dentro de uma sociedade pluralista.

A influência da religião na política e, na linha inversa, da política na religião, é via de mão dupla que se retroalimenta, reconhecidamente indissociável em diversas culturas. Prova disso é o fenômeno de repolitização da religião ocorrido na história recente dos Estados Unidos – com o surgimento de novas formas de relação entre religião e política no ocidente contemporâneo.

M

Consoante aponta Daniel Rocha² – em seu artigo intitulado *“Ganhando o Brasil para Jesus’: alguns apontamentos sobre a influência do movimento fundamentalista norte-americano sobre as práticas políticas do pentecostalismo brasileiro”*³ –, no centro dessa reconfiguração das relações entre religião e política, está um movimento: o fundamentalismo religioso⁴.

Segundo a lição do autor, no ambiente do conservadorismo protestante norte-americano – em expansão no final do século XIX e início do século XX –, o fundamentalismo findou por influenciar o recente engajamento político-eleitoral que vem marcando o pentecostalismo brasileiro, dando início a uma **nova forma de “fazer política”**, focada na criação de *“projetos de eleição de políticos comprometidos com os posicionamentos das igrejas, na busca do estreitamento das relações com o Estado na busca de influir em suas decisões”*.

O novo paradigma de *práxis* política dos grupos religiosos brasileiros tem desenhado contornos inovadores no espaço político – notadamente pelo uso massivo dos meios de comunicação social –, a consolidar os líderes religiosos como importantes formadores de opinião, fenômeno que repercute, inevitavelmente, na seara eleitoral.

Sem a emissão de juízo de valor sobre as diferentes convicções religiosas – direito fundamental protegido pela Constituição Federal – a exercerem influência sobre as opções políticas do indivíduo e, em última análise, da comunidade a que este pertence, é inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura estão resguardadas pela liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente. Além disso, tendem os indivíduos a um alinhamento natural a candidatos oriundos da fé professada.

² Mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), e membro da Diretoria Executiva da Associação Brasileira de História das Religiões (ABHR)

³ Consultado em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/viewFile/2159/2891>.

⁴ O fundamentalismo é caracterizado, “além da defesa intransigente da inerrância do texto bíblico”, “por uma postura exclusivista e, conseqüentemente, oposicionista em relação a tudo o que não coadune com seus conceitos de verdade. Os fundamentalistas firmam-se em uma lógica dualista, na qual eles representam o bem, o lado de Deus, enquanto o mundo secularizado, que nega as eternas verdades divinas, é caracterizado como o mal, o satânico” (ROCHA, Daniel).

Não obstante, a utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política de líderes religiosos de maneira a tutelar a escolha política de seus seguidores, não parece se coadunar com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro.

Diante desse cenário é que se torna **imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da atuação de líderes religiosos, que, por vezes, atrelam sua indicação, fruto de escolha política pessoal, à vontade soberana de Deus, com reflexo direto na liberdade dos fiéis e enfraquecimento consequente do processo democrático.**

A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que apoiem determinada campanha, cientes do poder de influência que têm sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece devido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a missão de que investida, pela Constituição Federal, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.

Compreendida em uma acepção mais ampla, a palavra autoridade engloba qualquer pessoa que exerça atribuição de governança ou atue como dirigente de uma organização, com poder de comando, entendida sua utilização abusiva como qualquer conduta que configure excesso ou desvio no exercício da referida atribuição.

No campo religioso, não há como desconhecer a capacidade dos líderes religiosos de influenciarem nas condutas e escolhas dos fiéis nos mais diversos segmentos da rica realidade da vida, dentre os quais se inclui a seara política. Sem dúvida os líderes espirituais inspiram confiança em seus seguidores, e sua atuação tem potencial para influenciar no campo político a escolha de candidatos a mandatos eletivos, **induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial.**

Conforme ressalta Frederico Franco Alvim⁵, *"subsistem as hipóteses em que o poder religioso opera, isoladamente, como elemento de*

⁵ ALVIM, Frederico. O poder como realidade multiforme: aportes sociológicos para uma reconfiguração dos mecanismos de proteção da Integridade eleitoral. Disponível em

1

supressão da liberdade para o exercício do sufrágio e de quebra da paridade eleitoral, tornando-se um inegável fator de risco para a legitimidade das eleições. Para esses casos, urge uma adequação legislativa: o conhecimento sociológico clama por uma reconfiguração das hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral”.

E prossegue o autor: *“tem-se falado na possibilidade de enquadramento da modalidade religiosa no conceito de abuso de poder de autoridade, previsto no caput do art. 22, LC 64/1990. Trata-se de visão, sem dúvida, possível, sobretudo quando se toma a expressão no sentido oferecido por Bourricaud, para quem o termo designa o ascendente exercido pelo detentor de um qualquer poder, que leva aqueles a quem se dirige a reconhecer-lhe uma superioridade que justifique o seu papel de comando ou de orientação”.*

A meu sentir, a modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma **releitura do conceito de autoridade**, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, que *“consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral”* (Respe nº 63184, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 5.10.2016).

Nesse contexto, parece-me de todo inadequada interpretação da expressão “autoridade” que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes – reveladoras de idênticas e nefastas consequências –, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida.

Porque insofismável o poder de influência e persuasão dos membros de comunidades religiosas – sejam eles sacerdotes, diáconos, pastores, padres etc –, a **extrapolação dessa ascendência sobre os fiéis pode, sim, na minha visão, ser enquadrada como abuso de**

autoridade – tipificado nos termos do art. 22, XII, da LC nº 64/1990, que veio a regulamentar o art. 14, § 9º, da CF – e ser sancionada como tal.

Nessa quadra, sem maiores digressões, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade – considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito – os atos emanados de expoentes religiosos que subtraíam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (art. 19 da LC nº 64/1990).

Todavia, sem embargo da relevância da discussão sobre o tema, penso que a solução da controvérsia que se põe na espécie prescinde desse debate, o que a remete para momento oportuno.

Digo isso porque evidenciada a utilização premeditada, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com *shows e performances* artísticas, com dispêndio econômico estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) – valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus (fl. 17) –, circunstâncias que, a meu juízo, indicam a configuração do abuso do poder econômico.

Sob essa perspectiva, passo ao exame das provas dos autos.

(6) Do abuso do poder econômico

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, aptos a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

Na espécie, incontroversa a realização, em local de amplo acesso ao público – Praça da Estação, em Belo Horizonte/MG – de celebração devidamente licenciada pela Prefeitura como evento religioso, nominado

“Concentração de Poder e Milagres”, no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas da eleição, ocasião em que realizado pedido expresso de votos, ao final do evento, por parte do condutor da celebração, Valdemiro Santiago, com a presença dos candidatos beneficiados no palco, ainda que não tenham feito uso da palavra.

A realização do evento fora amplamente divulgada, conforme evidenciam os documentos das fls. 38-41 e 48-51, na rede social *Facebook*, no sítio eletrônico da Igreja Mundial do Poder de Deus e, também, mediante propagandas veiculadas na parte traseira de ônibus coletivos, chamada “*backbus*”, a par da sua transmissão ao vivo televisionada.

Dentre as propagandas do evento, merece relevo o folder veiculado pelo representado Márcio José Machado de Oliveira em sua página da rede social *Facebook* e no qual foram incluídos, na divulgação da celebração, os seguintes dizeres: “DEPUTADO ESTADUAL MÁRCIO SANTIAGO 14789” (fls. 39-40).

Os recorrentes estiveram presentes e panfletaram seu material de campanha juntamente com “*membros do exército missionário*” (pessoas trajando camisetas com o emblema da Igreja Mundial do Poder de Deus), sendo possível constatar, ao exame das fotografias juntadas aos autos (fls. 75-9), a presença de caravanas de diversos municípios mineiros, a partir de placas exibidas por alguns fiéis, estimado o público em 5.000 (cinco mil) pessoas.

Na ocasião, o autodenominado e ora recorrente “Apóstolo Valdemiro Santiago” chamou os candidatos ao palco, pouco antes do encerramento do evento, e solicitou aos fiéis ali presentes que garantissem seu voto aos dois candidatos – requerendo, até mesmo, que deixassem de votar em outros de sua escolha, a exemplo de parentes, e se mobilizassem buscando, cada qual, mais dez votos. Eis o teor do discurso (fls. 460-1):

(...) Gente, eu queria pedir a vocês que amanhã, que cada um saísse daqui com... de alguma forma conseguisse o número do Franklin e do Márcio e amanhã honrasse essa obra, o Deus do Valdemiro Santiago e elegeisse estes homens, Deputado Federal

M

o Franklin, Deputado Estadual o Márcio (...) (2min56seg da mídia de áudio e vídeo de fls. 113 e respectiva transcrição – d.n.)

(...) Então eu quero pedir a vocês, mas de todo meu coração e peço com muito amor... gente me ajuda aqui nessa estada, ajude essa obra (...) **Toda hora tão fechando uma igreja nossa, precisamos formar um exército pra defender a obra de Deus.** Quem concorda comigo gente? Igreja... quem vem comigo nessa igreja? Com quem eu posso contar aí gente? Quem já sabe o número (...) Então... aqui vem o Franklin, o Márcio.

(...) Gente não saiam... agora eu queria fazer um pedido, pra gente conseguir sucesso, cada um conseguisse pelo menos 10 votos. Amém pessoal? Quem pode me ajudar nisso aí? Então estenda as mãos pra cá. Nosso Deus e nosso Pai abençoa teus servos Pai aqui. Que eles possam honrar o Senhor nessa jornada, nesta... neste compromisso, nesta missão e o teu povo e eu os abençoamos com a permissão do Senhor. Orienta esse povo Pai, para que possam sair daqui com isso no coração e fazer pela tua obra. Eles não estarão fazendo pelo homem não, mas pela tua obra e eu abençoo a eles... Esses são os deputados representantes dessa obra, o apóstolo... e pra presidente, escolham vocês mesmos quem é o melhor. (5min16seg da mídia de áudio e vídeo de fls. 113 e respectiva transcrição – d.n.) (Destaquei)

Esses fatos são incontroversos, comprovados mediante fotos, áudios, vídeos e depoimento testemunhal.

Resta, portanto, aferir a gravidade da conduta – não mais a sua potencialidade, à luz da legislação anterior às alterações promovidas pela chamada Lei da Ficha Limpa – para a caracterização do abuso do poder econômico e dos meios de comunicação, ante a quebra da isonomia entre os candidatos.

E o faço na linha de que **suficientemente evidenciada a gravidade das condutas imputadas, não havendo margem a dúvidas de que desvirtuado o evento religioso, cuja estrutura e recursos envolvidos reverteram em benefício dos recorrentes, em evento político-religioso-partidário, durante período crítico, às vésperas da eleição, em manifesta vulneração à legitimidade do pleito.**

A par do discurso verbalizado pelo líder religioso condutor do evento, constata-se, ainda, pelas fotografias das fls. 65-74, a **atuação de pessoas com crachá da Igreja Mundial do Poder de Deus e trajes de calça**

M

azul escuro e camisa azul clara – identificadas pelos depoentes como ‘obreiros’ ou colaboradores –, utilizando e distribuindo adesivos de propaganda eleitoral, a demonstrar o viés político-partidário da celebração realizada pela entidade religiosa e a confecção antecipada de material de campanha para distribuição durante o evento, em prol da campanha dos candidatos Márcio José Machado de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa.

Os depoimentos testemunhais também confirmam a existência de panfletagem durante o evento:

(...) que quando o declarante chegou ao evento, antes do seu início, viu que **algumas pessoas distribuíam material de propaganda eleitoral**; que o declarante orientou essas pessoas de que aquela prática era proibida e não mais ocorreu o fato; que o declarante não mais viu distribuição de propaganda eleitoral; (...) que tem a esclarecer que eram distribuídos materiais de campanha de diversos partidos; que não se recorda de quais partidos eram distribuídos esses materiais; que perto do declarante não houve mais distribuição de material de campanha; **que quando os candidatos foram apresentados pelo apóstolo Valdomiro, ainda estava cheio o evento**; que o declarante, quando percebeu a distribuição de material, comunicou ao seu superior, Tenente Trulli, que por sua vez entrou em contato com a juíza; (...) **que o declarante constatou a presença de caravanas de outras cidades e de outros estados.** (Sargento Wilson Procópio Chagas, fls. 279-80, destaquei)

(...) que o declarante pode afirmar que ao final do evento, o **apóstolo Valdemiro convidou os candidatos Márcio Santiago e Franklin Lima ao palco e os apresentou**; que o **apóstolo Valdemiro pediu voto para os dois candidatos**; (...) que quando o declarante se dirigiu ao palco, percebeu que **algumas pessoas distribuíam santinhos dos candidatos Márcio Santiago e Franklin Lima**; (...) que o declarante pode afirmar que o evento contava com palco, caixas de som, jogos de luz, telão e também houve apresentação de música gospel; que pode afirmar que **na saída principal do evento, pessoas, talvez umas trinta, trajavam uma camisa com os dizeres ligados a igreja mundial**; que **essas pessoas formavam um corredor e entregavam aos que saíam material de campanha de Márcio Santiago e Franklin Lima**; (...) que se **deparou com as pessoas distribuindo material de campanha** quando se dirigia ao palco; (...) que não sabe precisar por quanto tempo houve a distribuição desse material de campanha; (...) que não viu a distribuição de santinho de Marques Abreu; (...) **que tinham panfletos espalhados pelo chão, o que permitiu identificar que eram de Márcio Santiago e Franklin Lima**; que não conhecia os candidatos antes do evento; que não viu panfletos de outros candidatos; (...) que de onde estava, o declarante viu e ouviu o **pastor Valdemiro pedindo votos para esses dois candidatos**;

1

que o apóstolo Valdemiro levou os dois candidatos ao palco, nominando-os e erguendo seus braços; que o **apóstolo Valdemiro disse que eram os candidatos da igreja**". (Cabo Edson de Souza Duarte, fls. 281-282, destaquei.)

Dos referidos panfletos distribuídos no local, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do líder religioso responsável pela celebração do evento, a reforçar a vinculação entre o representante da entidade religiosa e os candidatos beneficiados (fl. 93):

Mineiros meus conterrâneos,
É com muito amor e carinho que venho dedicando a minha vida para a obra de Deus. Com todas as minhas forças procuro atender os doentes, os necessitados e os aflitos de coração, sempre com o desejo de ver o povo mais feliz, pois essa é a minha missão. Mas como todos podem perceber, as perseguições políticas e religiosas são muito grandes. É hora de unirmos para juntos elegermos pessoas que tenham o compromisso com Deus e com o povo de Deus.

Preciso do seu apoio e da sua compreensão.

Peço seu voto para juntos elegermos o Pastor Franklin Lima, meu filho na fé, para Deputado Federal com o número 7012 e o Missionário Márcio Santiago, meu sobrinho, sangue do meu sangue, para Deputado Estadual com número 14789. Conto com todos vocês para dia 05 de outubro comemorarmos essa grande vitória!

Deus abençoe a todos.

Apóstolo Valdemiro Santiago. (Destaquei)

Esse o contexto, tenho por evidenciada a utilização premeditada do evento religioso em benefício das candidaturas dos recorrentes – a ressaltar a gravidade da conduta –, **corroborada pela divulgação do evento “Grande Concentração de Fé e Milagres” (fl.39), nas redes sociais, com expressa referência ao candidato a Deputado Estadual eleito Márcio Santiago e seu respectivo número na urna, sugerindo sua vinculação à celebração.**

Ainda que a apresentação aos fiéis dos candidatos ora recorrentes pelo líder religioso tenha ocorrido no palco durante os minutos finais do evento, cuja duração total foi de 4 (quatro) horas, certo é que desde o início da celebração – frise-se, realizada na iminência do pleito eleitoral – pôde-se perceber a maciça distribuição de adesivos, botons e panfletos livremente

3

entre os fiéis pelos próprios obreiros da Igreja, culminando, ao final, com o pedido expresso de votos, em apelativo discurso transmitido ao vivo pelos meios de comunicação social da entidade. Não há, portanto, como concluir pelo caráter estritamente religioso do evento.

Também nessa linha caminhou o voto condutor do aresto regional:

Nesse contexto, podemos concluir que **não se confeccionam banners e botons de um minuto para outro. Quatro minutos não são suficientes para movimentar voluntários suficientes para afixarem os adesivos no público presente ao evento tido por religioso. Quatro minutos não é tempo suficiente para se implementar toda a distribuição do material que se desponta do arcabouço probatório** de fls. 64/73 da AIME.

Verifica-se, ainda, que o próprio folder do evento, postado nas redes sociais, de acordo com a fl. 39 dos autos, e não contestado, ao fazer a publicidade do encontro, já se referia ao **“Deputado Estadual Marcio Santiago 14789”**. (Destaquei)

A ampla produção de material de campanha e o custo exorbitante do evento, estimado em quase um milhão de reais, utilizado para divulgar a candidatura de Franklin Roberto de Lima Sousa e Márcio José Machado de Oliveira denotam a influência indevida do poder econômico, a macular o princípio da igualdade de chances entre os candidatos na disputa do pleito.

O reconhecimento do abuso do poder econômico durante evento religioso já foi chancelado por esta Corte Superior, ocasião em que confirmado o acórdão condenatório proferido na instância de origem, **“devido à realização de evento religioso com shows, distribuição de comida e bebida e a participação do candidato, além da veiculação de periódico no qual se enaltecia sua imagem, o que trouxe benefícios a sua candidatura”** (Respe nº 28948, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 29.4.2015).

Por outro lado, é certo que ao julgamento do RO nº 2653-08/RO (Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.4.2017), este Tribunal Superior se posicionou de forma diversa – o que registro por dever de lealdade aos eminentes pares –, tendo sido provido o recurso para afastar o abuso de poder, à compreensão de que ausente o requisito da potencialidade exigido

pela jurisprudência de então, por se tratar das eleições de 2010, tido como não presente naquele caso.

Os fatos em análise naquele feito guardam correspondência com os ora examinados, em que tenho por verificado o desvirtuamento do evento religioso igualmente presidido pelo Apóstolo Valdemiro, embora em Estado outro, em **manifesta reiteração da conduta.**

A despeito da conclusão em sentido diverso, à luz de moldura fática assemelhada à espécie, assentou o TSE que, *“em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.”*

Sinalizou também que, *“ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada”.*

Peculiaridades do presente caso confirmam a existência de gravidade suficiente a configurar o abuso.

Diferente do caso antes julgado – no qual o evento ocorreu no Município de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, durante o período eleitoral –, na hipótese dos autos o evento ocorreu na capital Belo Horizonte/MG, às vésperas da eleição, presente, ainda, maciça distribuição de propaganda eleitoral, transfigurado o evento religioso em verdadeiro comício eleitoral.

Constatada, também, a presença de pessoas oriundas de vários municípios, a demonstrar o alcance do evento aos eleitores de todo o Estado mineiro, circunstância que ganha relevo diante da candidatura para os

}

cargos de Deputado Federal e Estadual dos beneficiados pela conduta abusiva.

Some-se a isso o custo do evento que contou com estrutura, palco de grande dimensão, passarela, telão no qual transmitido o evento ao vivo e equipamentos de sonorização (fotografias de fls. 80-4).

Os depoimentos colhidos na instrução processual corroboram a proporção do evento, utilizado em favor da campanha dos recorrentes:

(...) que ao final, o apóstolo Valdemiro chamou algumas pessoas ao palco e as apresentou; que, em verdade, foram chamadas três pessoas, uma do sexo feminino e duas do sexo masculino; que o apóstolo Valdemiro os apresentou, dizendo que eram frequentadores da igreja e pedindo para que a pessoas votassem neles; que não se lembra do nome dessas pessoas; que o declarante, a pedido de terceiros, lavrou o boletim de ocorrência; **que tinha umas cinco mil pessoas na Praça da Estação**, no entorno do relógio; que o declarante pode precisar que Valdemiro Santiago disse às pessoas que ali estavam que os três eram candidatos a deputado e que votassem neles; que ele disse ainda: "Não deixem eles perderem. Vamos votar neles"; (...) que por volta das 19 horas, recebeu a orientação do Tenente Trulli, para que a polícia interviesse, seguindo as determinações da Juíza; que foi nessa hora que o declarante procurou o apóstolo Valdemiro; mas já não o encontrou; **que existia muitas pessoas na praça e nesse tempo de deslocamento até o palco, o apóstolo Valdemiro já tinha saído.** (Sargento Wilson Procópio Chagas, fls. 279-80, destaquei)

(...) **que existia mais de cinco mil pessoas na praça; que eram várias as caravanas**, acreditando o declarante **que eram de outras cidades** inclusive de outros Estados; (...) que o declarante pode afirmar que ao final do evento, **o apóstolo Valdemiro convidou os candidatos Márcio Santiago e Franklin Lima ao palco e os apresentou; que o apóstolo Valdemiro pediu voto para os dois candidatos;** (...) que o declarante pode afirmar que **o evento contava com palco, caixas de som, jogos de luz, telão e também houve apresentação de música gospel**" (Cabo Edson de Souza Duarte, fls. 281-2, destaquei)

(...) que o declarante é bispo da Igreja Mundial, sendo a maior autoridade religiosa em Minas Gerais; (...) esteve no evento ocorrido em 2014, na Praça da Estação; que pode afirmar que **deveria ter umas cem mil pessoas;** (...) que pode afirmar que alguns dos obreiros que atuaram nesse evento trajavam camisa azul claro e saia ou calça azul escuro; (...) que a palavra do apóstolo, no aspecto religioso, é convincente; (...) que pode estar errado, mas suas estimativas apontaram para um **público de cem mil pessoas;** que não é perito nessa área; que **chegou a esse cálculo pelas imagens que viu**". (Jorge dos Reis Pinheiro, fl. 285, destaquei)

N

Em suma, a gravidade dos fatos pode ser aferida pelas seguintes circunstâncias:

- a) realização de pedido expresso de votos pelo celebrante do evento religioso – ocorrido a menos de 24 horas do pleito –, mediante súplica aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte;
- b) distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado pelos recorrentes durante todo o evento, levada a efeito por membros da Igreja Mundial do Poder de Deus. Do referido material, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do celebrante, a reforçar a vinculação entre a solenidade religiosa e os candidatos beneficiados;
- c) presença de caravanas de diversos municípios mineiros, estimado o público em cinco mil pessoas em local de amplo acesso na capital mineira – Praça da Estação;
- d) alto custo do evento – que contou com sofisticada estrutura, realização de *shows* e *performances* artísticas, além de transmissão ao vivo –, estimado em quase um milhão de reais, valores não declarados em prestação de contas e integralmente custados pela Igreja Mundial do Poder de Deus;
- e
- e) divulgação ampla do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, o qual fez incluir em folder promocional o número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa.

(7) Da anuência/participação dos candidatos nos ilícitos

Evidente, a meu juízo, o desvirtuamento do evento religioso, a fim de angariar votos aos candidatos recorrentes – presentes no palco durante o eloquente pedido de votos, a par de distribuírem, durante toda a celebração,

2

material de campanha, do qual consta expressa vinculação à figura do líder religioso, demonstrada a anuência e participação na conduta –, em desequilíbrio à disputa eleitoral.

A propósito, já decidiu este Tribunal, por ocasião do supracitado RO nº 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves, que ***“o candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local)”***.

Inafastável, portanto, a responsabilidade dos candidatos recorrentes.

(8) Do abuso dos meios de comunicação

No tocante ao abuso dos meios de comunicação, todavia, tenho por não configurado.

Consabido que, na sociedade contemporânea, a mídia tem a função de intermediar a relação dos cidadãos com a política, uma vez que os candidatos se valem desses meios para angariar votos e os eleitores, para nortear suas escolhas políticas.

Na hipótese dos autos, contudo, a despeito da ampla divulgação do evento em debate na TV, na internet e nas mídias sociais, não vislumbro a utilização abusiva de tais meios, embora a irregular publicidade veiculada e o custo envolvido nessa divulgação possam ser associados ao abuso do poder econômico, a corroborar a gravidade dos fatos pelo “conjunto da obra”.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso do Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e nego provimento aos recursos ordinários de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira (art. 36, § 6º, do RITSE), mantida a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, prejudicada a AC nº 0600020-74.2016.6.00.0000.

Por último, seguindo a orientação firmada por este Tribunal Superior ao exame dos Recursos Ordinários nºs 2246-61/AM⁶ e 1220-86/TO⁷, voto no sentido da execução imediata do presente julgado a partir da sua publicação, mediante o afastamento dos mandatários cassados e a assunção dos suplentes, desnecessário aguardar o trânsito em julgado da presente decisão – na linha do que decidira a Suprema Corte ao exame da ADI nº 5.525 – ou, até mesmo, a oposição de eventuais declaratórios, os quais, como cediço, não são dotados de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da referida Ação Cautelar.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

⁶ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Rel. desig. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 1º.6.2017.

⁷ Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.4.2018.



EXTRATO DA ATA

RO nº 5370-03.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Recorrente: Franklin Roberto de Lima Sousa (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrente: Márcio José Machado de Oliveira (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrente: Valdemiro Santiago de Oliveira (Advogados: Rodrigo Celso Braga – OAB: 158107/SP e outros). Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogados: Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros). Recorrido: Marques Batista de Abreu (Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB: 54000/MG e outros). Recorrido: Gustavo Marques Carvalho Mitre (Advogados: João Batista de Oliveira Filho – OAB: 20180/MG e outros). Recorrido: Franklin Roberto de Lima Sousa (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrido: Márcio José Machado de Oliveira (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrido: Valdemiro Santiago de Oliveira (Advogados: Rodrigo Celso Braga – OAB: 158107/SP e outros). Recorrido: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogados: Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros).

Decisão: Após o voto da relatora, não conhecendo do recurso do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Estadual, negando provimento aos recursos ordinários de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira, julgando prejudicada a Ação Cautelar nº 0600020-74.2016.6.00.0000 e propondo a execução imediata do julgado a partir da publicação acórdão, mediante o afastamento dos mandatários cassados e a assunção dos suplentes, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da decisão, antecipou o pedido de vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Aguardam os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Luiz Fux.

Usaram da palavra, pelo recorrente/recorrido, Márcio José Machado de Oliveira, o Dr. Rodrigo Queiroga, pelo recorrente/recorrido,

f

Franklin Roberto de Lima Sousa, o Dr. Israel Nonato da Silva Júnior e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2018.

2

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), pelo acórdão das fls. 419-495, integralizado às fls. 603-618 no exame dos embargos de declaração, julgou procedentes os pedidos veiculados no bojo da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por Marques Batista de Abreu, então candidato (não eleito) a Deputado Estadual nas Eleições 2014 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), contra os candidatos a Deputado Estadual e Federal no referido pleito, respectivamente, Márcio José Machado de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da “Igreja Mundial do Poder de Deus”.

O Tribunal *a quo* entendeu estar configurado o abuso do poder econômico, de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação social, conforme consta do extrato da ata de julgamento, com fulcro nos arts. 19 e 22, *caput*, da LC nº 64/1990, declarando, em consequência, a inelegibilidade dos investigados por oito anos e a cassação do mandato do deputado estadual eleito. Na mesma assentada, também julgou procedentes os pedidos relacionados da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada por Marques Batista de Abreu em detrimento de Márcio José Machado Oliveira, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição da República.

O acórdão regional está sintetizado na seguinte ementa:

Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos, e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIME em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Pedido de cassação de diplomas, decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos e desconstituição de mandato. Eleições de 2014.

Preliminares:

– Cerceamento de defesa por inobservância do disposto no art. 22, I, “a”, da LC nº 64/1990. Rejeitada. Contrafé desacompanhada de documentos que instruíram a inicial. Pedido de extinção do processo

sem resolução do mérito. Preliminar rejeitada pelo Corregedor antes do início da fase instrutória. Não identificação de prejuízo pela irregularidade suscitada. Fatos descritos de forma pormenorizada na inicial. Ausência de cerceamento de defesa. Apresentação de recurso contra a decisão interlocutória. Matéria não sujeita à preclusão. Ratificação da rejeição da preliminar. Efetivo exercício, pelos investigados/impugnado, da mais ampla defesa. Impugnação especificada de todos os pontos da petição inicial.

– Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Alegação de que a petição inicial não mencionaria o dispositivo legal autorizador da condenação pleiteada, algo que atentaria contra os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Descabimento. Ação proposta para apuração de abuso do poder econômico e de autoridade e uso indevido e abuso dos meios de comunicação social supostamente praticados por líder religioso em conluio com candidatos, em benefício de suas candidaturas, mediante afronta aos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades. Petição inicial apta ao processamento da AIJE. Preliminar rejeitada durante o saneamento do processo. Decisão interlocutória não sujeita à preclusão. Confirmação da rejeição.

– Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Arguição pelo líder religioso. Argumentação de que todas as irregularidades atinentes ao abuso do poder econômico seriam atribuídas à Igreja Mundial do Poder de Deus. Sustentação de que não teria como praticar abuso de autoridade, pois não exerceria cargo, emprego ou função pública. Pedido de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Impertinência. Questões atinentes ao mérito da ação. A legitimidade é condição da ação aferível em tese, sem a necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, situação que não se amolda ao caso *sub examine*.

– Inobservância do litisconsórcio/decadência. Rejeitada. Sustentação de que não se teria promovido a citação da Igreja Mundial do Poder de Deus, responsável pela realização e patrocinadora do evento no qual teriam ocorrido os fatos reputados ilícitos, o que ensejaria a decadência do direito de ação, já se tendo ultrapassado a data da diplomação do investigado. Preliminar rejeitada antes da fase instrutória. Reiteração. Argumentação equivocada, haja vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE e, portanto, não pode ser considerada como litisconsorte necessária.

Mérito:

Evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, aberto ao público em geral, com a participação de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas. Narração de transformação do evento religioso em um acontecimento eleitoral, para promoção de candidaturas, com pedido explícito de votos por parte do líder da Igreja e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral dos candidatos.

Apresentação de tese sobre “abuso do poder de autoridade religiosa” ou “abuso do poder religioso”, que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral.

1

As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos. Desvirtuamento do evento claramente configurado pelas imagens do vídeo acostado aos autos, com pedido expresso de votos para os candidatos ao pleito que ocorreria no dia seguinte. Provas conclusivas quanto à ocorrência, durante o evento, de maciça panfletagem de campanha eleitoral dos candidatos, que se aproveitaram da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas. Existência de casos similares ocorridos em outros Estados do país, demonstrando a prática reiterada do desvirtuamento de eventos religiosos em eleitorais pelo "Apóstolo Valdemiro". Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados.

Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Condenação de Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, às sanções inculpidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, declarando-os inelegíveis no período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014. Determino, ainda, a cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, bem como o declaro inelegível pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014, de acordo com a norma do artigo supracitado.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, para cassar o mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual. (Fls. 419-422)

Os embargos declaratórios opostos por Marques Batista de Abreu e Gustavo Marques Carvalho Mitre foram acolhidos para declarar expressamente a cassação do mandato de Franklin Roberto de Lima Souza, por ter assumido o cargo de Deputado Federal após recontagem de votos.

Eis a ementa do acórdão embargado:

Embargos de Declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos,

~

e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIME em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminares rejeitadas. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Declaração de inelegibilidade dos Investigados e cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente. Cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira.

1º e 2º Embargos de Declaração:

Preliminar de cerceamento de defesa e erro de procedimento.

Inexistência de cerceamento de defesa e qualquer prejuízo aos Embargantes no que se refere à alegação de ausência de documentos na contrafé recebida. Fatos devidamente pormenorizados na inicial, ampla e especificamente refutados em contestações. Partes tiveram amplo acesso aos autos, inclusive se referindo ao conteúdo do vídeo contestado nas razões dos embargos.

No tocante ao reposicionamento de um dos membros da Corte, também não se detecta nenhum prejuízo as partes quanto à ordem do pronunciamento. Independência entre o momento do voto e a decisão final em si.

Preliminares rejeitadas.

Mérito:

Alegação de existência de omissão no voto condutor do Acórdão. Interpretação diversa da pretendida pelos Recorrentes. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente apreciada, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do presente recurso. Valoração de prova extrapola os limites dos aclaratórios. O juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes. Finalidade de prequestionamento. Conexão entre os processos em análise realizada de forma técnica. Inexistência de prejuízo para as partes. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão a serem colmatadas.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

3º Embargos de Declaração:

Alegação de existência de obscuridade nas sanções impostas ao Deputado Federal Franklin Roberto de Lima Souza.

O candidato a Deputado Federal, ora Embargado, não foi eleito no pleito de 2014. Entretanto, após uma recontagem de votos, o Embargado tomou posse em março de 2015.

Contradição entre o voto condutor da divergência e o voto de desempate exarado constatada.

Necessário o acolhimento dos Embargos para aclarar o acórdão vergastado, harmonizando-o com a realidade atual dos fatos, de acordo com a norma legal. Embargos conhecidos e acolhidos para aclarar as sanções impostas ao Deputado Federal Franklin Roberto

de Lima Souza, em razão da procedência da ação em tela. Seguindo os termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, declara-se expressamente a cassação do mandato desse Embargado, mantendo a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos, sem qualquer alteração nas demais sanções impostas às outras partes. (fls. 603-604)

Opostos aclaratórios também pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, não foram conhecidos, conforme acórdão de fls. 738-756.

Seguiu-se a interposição de recursos ordinários, com pedido de efeito suspensivo, por Franklin Roberto de Lima Sousa (fls. 508-556 e 705-708), Márcio José Machado de Oliveira (fls. 629-678) e Valdemiro Santiago de Oliveira (fls. 679-704). O recurso especial interposto pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) Estadual, às fls. 772-789, foi recebido pelo Presidente do Tribunal *a quo* como recurso ordinário, nos termos do *decisum* de fls. 811-814.

Conforme bem observado no escoreito relatório apresentado pela eminente relatora, Ministra Rosa Weber, os recursos ordinários, à exceção daquele manejado pelo PC do B, apresentam as mesmas razões, quais sejam:

a) que os documentos que instruíram a petição inicial, notadamente a mídia contendo a gravação do evento religioso, não foram juntados na contrafé, de forma a impedir o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, e a acarretar, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, por força do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/1990;

b) que os ilícitos eleitorais narrados na peça vestibular não foram comprovados durante a instrução processual por provas robustas;

c) que não restou confeccionado nem distribuído material político;

d) que as provas produzidas demonstraram que o encontro foi um evento exclusivamente de caráter religioso, de pregação de fé evangélica e de louvor, que durou mais de quatro horas, que vem se repetindo há vários anos;

~

e) que a ausência de qualquer agente público no local e o fato de não ter sido utilizada a máquina administrativa no encontro religioso, por si só, afastam a tese de que teria havido abuso de poder político ou de autoridade;

f) que o ordenamento jurídico pátrio não contempla a figura do “abuso de poder religioso”, a permitir qualquer condenação nessa linha;

g) que não houve a alegada gravidade na conduta do líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, Pastor Valdemiro, tendo o seu pedido de apoio à candidatura dos demais recorrentes se limitado ao exercício regular de seu direito constitucional de manifestar seu pensamento, inclusive porque ele não exerceu qualquer pressão psicológica ou coação sobre os fiéis;

h) que o abuso do poder econômico não restou demonstrado;

i) que inexistiu, ainda, o uso indevido dos meios de comunicação, haja vista não ter sido comprovada a exposição da imagem dos candidatos de forma desproporcional em veículos de comunicação da Igreja;

j) que, não bastasse isso, (i) a ausência de participação dos candidatos nas falas durante o evento; (ii) a inexistência de menção ao número e à legenda dos candidatos durante o discurso do líder religioso; (iii) a ausência de transmissão do evento nos veículos de comunicação social; e (iv) o número reduzido de pessoas em comparação com o mencionado na exordial afastam a configuração de atos com gravidade suficiente para comprometer o pleito;

k) que os fatos supostamente ocorridos poderiam, se muito, importar na configuração da prática de propaganda irregular.

O recorrente Márcio José Machado de Oliveira, por sua vez, aduziu, ainda, a) a nulidade da proclamação do resultado da votação, haja vista a modificação do voto da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso no curso do julgamento; e b) a nulidade decorrente da conexão entre AIJE e AIME.

No recurso de fls. 772-789, aparelhado com afronta aos arts. 458 do CPC/2015 e aos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, o Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual pede haja o pronunciamento do

~

Tribunal em relação ao não aproveitamento dos votos obtidos de forma ilícita pelo deputado federal.

Contrarrrazões de Marques Batista de Abreu às fls. 824-831 e 868-932 e de Gustavo Marques Carvalho Mitre às fls. 832-942.

Os recursos em comento foram distribuídos à relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (fl. 938), que, nos autos da AC n. 0600020-74, atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Franklin Roberto de Lima Souza até o seu julgamento pelo plenário do TSE, em decisão assim ementada:

Eleições 2014. Deputado federal em exercício. Ação cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário. Abuso de poder político, religioso e econômico. Suposta promoção de candidatos em evento religioso denominado Concentração de Poder e Milagres, realizado em praça pública de Belo Horizonte, na véspera das eleições. Cassação de registro e declaração de inelegibilidade.

1. *Periculum in mora*. Nos termos dos arts. 797 e 801 do Código de Processo Civil, a concessão de provimento liminar sem oitiva da parte contrária configura medida excepcional, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo certo que a ausência de um deles enseja o indeferimento do pedido. No caso concreto, há prova nos autos neste momento de que a decisão regional foi comunicada à Câmara dos Deputados e que a Presidência da Casa Legislativa iniciou o procedimento de decretação de perda de mandato.

2. *Fumus boni iuris*. 2.1. Nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, as partes legitimadas poderão representar ao competente Corregedor, "relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político". Em uma primeira análise sobre o tema, entendo que há uma dúvida jurídica razoável em verificar se a causa de pedir abuso de autoridade contempla apenas o abuso do poder político (interpretação estrita), entendido como o abuso praticado pelo detentor de mandato político ou de cargo público, ou se também alcança o abuso cometido por pessoas que, apesar de não exercerem cargo público, possuem a notória capacidade de influenciar determinado segmento da sociedade civil (interpretação teleológica), como um líder religioso – circunstância que, neste juízo provisório, deve militar a favor do detentor do mandato político, em homenagem à soberania popular. 2.2. Conquanto seja absolutamente reprovável que, em determinado evento público – seja religioso, seja cultural, seja futebolístico –, em local aberto e às vésperas da eleição, haja desvirtuamento da finalidade em prol de determinadas candidaturas, verifico, neste juízo perfunctório, que o acórdão regional não demonstrou elementos de prova seguros e robustos de que a conduta se revelou um ilícito eleitoral qualificado,

7

entendido como grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção de cassação de diploma dos eleitos, pois o voto de desempate expressamente consignou que "o pedido expresso de votos, no palco e com todas as honras, há de se ressaltar, ocorreu a poucos minutos do término do evento, haja vista que, desde o seu início, já se promovia maciça panfletagem dos candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza". 2.3. Especificamente em relação à distribuição de material de propaganda durante o evento, o voto vencido do relator assentou que "não se pode afirmar, contudo, é que a propaganda eleitoral em questão estivesse sendo distribuída exclusivamente em prol das candidaturas dos investigados", o que, além de não ser contestado pelos votos divergentes, se mostra, aparentemente, coerente com a própria realidade, pois não é crível que, em um evento público, em local aberto, não tenha ocorrido propaganda de outros candidatos, qualificando-se, a conduta, neste juízo provisório, como propaganda eleitoral irregular, e não como abuso suficiente para ensejar a severa sanção de cassação de diploma. 3. A Lei nº 13.165/2015 acrescentou o § 2º ao art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual "o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo". Em uma primeira análise sobre o tema, destaco que as decisões regionais que cassam o registro ou o diploma nas eleições gerais somente produzirão efeitos após a confirmação pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do recurso ordinário. 4. Pedido de medida liminar deferido. (Fls. 946-948)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e pelo desprovimento dos demais recursos ordinários. Eis a ementa deste parecer:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso ordinário interposto em face do acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios por ausência de capacidade processual da parte embargante, de modo que, em última análise, não se admite o ingresso no feito do Partido Político que não formaliza o pedido para atuar como assistente simples, tal como autorizado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sequer indicando a parte a quem pretende assistir.

2. Inexiste cerceamento de defesa capaz de gerar a extinção do feito sem resolução de mérito na hipótese em que a contrafé não foi acompanhada dos vídeos juntados com a petição inicial, inexistindo

prejuízo à defesa, pois todos os fatos foram descritos pormenorizadamente na petição inicial, inclusive mediante degravação dos vídeos, que possibilitou aos investigados a ampla defesa, como de fato ocorreu.

3. Deve ser mantida a condenação por abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, na hipótese em que é utilizada a estrutura econômica de Entidade Religiosa, de forma maciça, durante a realização de evento pretensamente religioso, um dia antes das eleições, em que há distribuição de material de campanha e pedido expresso de votos, com o nítido intuito de beneficiar a candidatura e angariar votos aos candidatos da predileção do representante máximo da Igreja.

4. Parecer pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Partido Comunista do Brasil e pelo desprovimento dos demais recursos ordinários. (Fls. 966-967)

Redistribuição dos feitos à relatoria da e. Ministra Rosa Weber em 27.5.2016 (fl. 987), tendo em vista a assunção do então relator à Presidência.

Na sessão jurisdicional do dia 29.5.2018, a nobre relatora proferiu judicioso voto no sentido de (i) não conhecer do recurso do PC do B; (ii) de negar provimento aos recursos ordinários de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira; (iii) de julgar prejudicada a Ação Cautelar nº 0600020-74.2016.6.00.0000; e (iv) de determinar a execução imediata do julgado a partir da publicação do acórdão.

O voto de Sua Excelência está assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. PROCEDÊNCIA NO TRE/MG. DESPROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual julgados procedentes os pedidos veiculados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) – ajuizada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB nas eleições de 2014, à alegação da prática de abuso do poder econômico e de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social, em que declarada a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassados os mandatos dos candidatos eleitos – interpuseram recurso ordinário Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira

(eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente, no pleito de 2014) e Valdemiro Santiago de Oliveira (líder da Igreja Mundial do Poder de Deus), manejado, ainda, recurso especial pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual.

2. Consta da inicial que os recorrentes teriam se utilizado de grandioso evento religioso amplamente divulgado para impulsionar as candidaturas de Márcio José Machado de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa, ocasião em que teria havido pedido expresso de votos por parte do condutor da celebração – o autodenominado “Apóstolo Valdemiro Santiago” –, intitulada “Concentração de Poder e Milagres”, realizada no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas da eleição, em local de amplo acesso ao público – Praça da Estação, em Belo Horizonte/MG, com distribuição de material de campanha.

Do recurso interposto pelo PC do B na condição de terceiro interveniente

3. Ainda que superável a irregularidade decorrente da não indicação, pelo PC do B, da parte a quem pretende assistir, o possível assistido e autor das ações se quedou inerte, contra a decisão regional, vedada a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples.

4. Não se evidencia, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado. Deixou a agremiação de demonstrar de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes. Na linha da orientação firmada por este Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral⁸, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no caso concreto, após a realização do pleito, em 27.8.2015.

5. À míngua da demonstração do interesse jurídico, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Casa, *“a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado”* (REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 28.2.2014).

Da violação do direito à ampla defesa e ao contraditório

6. A ausência de juntada, na contrafé, de alguns documentos que instruíram a inicial – especialmente a mídia contendo a gravação do evento religioso – não impediu o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, presente a narração dos fatos na inicial, bem como franqueado às partes o acesso aos DVD’s colacionados com a exordial.

⁸ § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

M

7. Ademais, a juntada posterior da degravação das mídias com laudo facultou a manifestação dos investigados logo no início da instrução do feito, antes das alegações finais, ausente, portanto, prejuízo que importe em decretação de nulidade.

Da imprestabilidade das provas produzidas unilateralmente

8. Não verificada a manipulação do vídeo gravado ou a alegada inconsistência técnica do laudo produzido pelo investigador, uma vez que o exame pericial apenas contextualizou os documentos fornecidos pelos recorridos, providenciada, ainda, a transcrição do conteúdo gravado nas mídias apresentadas. O laudo não trouxe, portanto, nenhum documento novo apto a alterar a formação do juízo de convicção, na origem, sobre a condenação, consistindo “em mera forma encontrada pela parte autora para expor, de forma otimizada, a documentação que considerou apta a dar suporte às suas razões iniciais”, consoante anotado pelo Órgão Ministerial.

Da nulidade na proclamação do resultado da votação no TRE/MG

9. A retificação de voto anteriormente proferido – depois de inaugurada a divergência – é faculdade do julgador enquanto perdurar o julgamento colegiado, até a proclamação do resultado final. Jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores que veio a ser positivada no art. 942, § 2º, do CPC/2015.

Da nulidade do julgamento conjunto das ações – AIJE e AIME

10. Incontroverso que as ações ajuizadas, AIJE e AIME – a primeira em face de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira e a segunda em face de Márcio José Machado de Oliveira – dizem com os mesmos fatos no que toca à imputação de abuso de poder, decorrente de alegado desvirtuamento de evento religioso em benefício de candidaturas, verificada distinção parcial tão somente quanto às partes.

11. Nessa quadra, não há falar em nulidade decorrente do julgamento conjunto das ações, presente, na espécie, a identidade fática entre as causas de pedir, salutar a utilização da prática a evitar decisões conflitantes, ausente prejuízo para a regular instrução processual.

Da imputação de abuso de autoridade religiosa

12. O atual debate sobre os limites da interferência de movimentos religiosos no âmbito do eleitorado, com a possível quebra da legitimidade do pleito, é desafiador dentro de uma sociedade pluralista. A influência da religião na política e, na linha inversa, da política na religião, é via de mão dupla que se retroalimenta, reconhecidamente indissociável em diversas culturas.

13. Sem a emissão de juízo de valor sobre as diferentes convicções religiosas – direito fundamental protegido pela Constituição Federal – a exercerem influência sobre as opções políticas do indivíduo e, em última análise, da comunidade a que pertence, é inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura estão resguardadas pela liberdade de manifestação

assegurada constitucionalmente. Além disso, tendem os indivíduos a um alinhamento natural a candidatos oriundos da fé professada.

14. A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos – personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores –, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro.

15. Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da estipulação de líderes religiosos – os quais, por vezes, vinculam essa escolha à própria vontade soberana de Deus –, em cerceio à liberdade de escolha do eleitor, de modo a interferir, em larga escala, na isonomia entre os candidatos no pleito, enfraquecendo o processo democrático.

16. A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que suportem determinada campanha, cientes do seu poder de influência sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a nobre missão de que investida, pela Carta Magna, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.

17. A modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de “autoridade”, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, a revelar de todo inadequada interpretação da expressão que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes – as quais manifestam idênticas e nefastas consequências –, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida.

18. Porque insofismável o poder de influência e persuasão dos membros de comunidades religiosas – sejam eles sacerdotes, diáconos, pastores, padres etc –, a extrapolação dessa ascendência sobre os fiéis deve ser enquadrada como abuso de autoridade – tipificado nos termos do art. 22, XII, da LC nº 64/1990, que veio a regulamentar o art. 14, § 9º, da CF – e ser sancionada como tal.

19. Nessa quadra, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade – considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito – os atos emanados de expoentes religiosos que subtraíam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (art. 19 da LC nº 64/1990).

20. Todavia, sem embargo da pungente discussão sobre o tema, a se realizar em momento oportuno, a solução da controvérsia que se põe na espécie prescinde desse debate, uma vez incontroversa a utilização, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do

N

pleito, que contou com *shows* e *performances* artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) – valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus –, cujas circunstâncias indicam a configuração do abuso do poder econômico.

Do abuso do poder econômico

21. Evidenciada a utilização premeditada, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com *shows* e *performances* artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) – valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus.

22. Suficientemente demonstrada a gravidade das condutas imputadas, não havendo margem a dúvidas de que desvirtuado o evento religioso, cuja estrutura e recursos envolvidos reverteram em benefício dos recorrentes, em evento político-religioso-partidário, durante período crítico, às vésperas da eleição, em manifesta vulneração à legitimidade do pleito.

23. A gravidade dos fatos pode ser aferida das seguintes circunstâncias:

- a) realização de pedido expresso de votos pelo celebrante do evento religioso – ocorrido a menos de 24 horas do pleito –, mediante súplica aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte;
- b) distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado pelos recorrentes durante todo o evento, levada a efeito por membros da Igreja Mundial do Poder de Deus. Do referido material, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do celebrante, a reforçar a vinculação entre a solenidade religiosa e os candidatos beneficiados;
- c) presença de caravanas de diversos municípios mineiros, estimado o público em cinco mil pessoas em local de amplo acesso na capital mineira – Praça da Estação;
- d) alto custo do evento – que contou com sofisticada estrutura, realização de *shows* e *performances* artísticas, além de transmissão ao vivo –, estimado em quase um milhão de reais, valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus; e
- e) divulgação ampla do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, o qual fez incluir em folder promocional o número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa.

Da anuência/participação dos candidatos nos ilícitos

24. Inafastável a responsabilidade dos candidatos recorrentes no desvirtuamento do evento religioso, visto que presentes no

palco, ainda que nos minutos finais, durante o eloquente pedido de votos, a par de distribuírem, durante toda a celebração, material de campanha do qual consta expressa vinculação à figura do líder religioso, demonstrada a anuência e participação na conduta, em desequilíbrio à disputa eleitoral.

Do abuso dos meios de comunicação

25. Apesar da ampla divulgação do evento em debate na TV, na internet e nas mídias sociais, não restou evidenciada a utilização abusiva de tais meios, embora a irregular publicidade veiculada na espécie e o custo envolvido nessa divulgação possa ser associado ao abuso do poder econômico, a corroborar a gravidade dos fatos pelo "conjunto da obra".

Conclusão

Recurso do PC do B não conhecido e recursos ordinários desprovidos. Determinação de execução imediata do presente acórdão, após a sua publicação, na linha da jurisprudência do TSE.

Para melhor reflexão, pedi vista dos autos.

É o relatório. Passo ao voto.

I – Do recurso do Partido Comunista do Brasil (PC do B)

Quanto ao recurso do PC do B – Estadual, encampo *in totum* a fundamentação constante do voto da e. relatora, **dele não conhecendo.**

II – Dos recursos ordinários de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira

Senhora Presidente, prossigo no exame conjunto dos demais recursos, haja vista a similitude de alegações trazidas em cada um deles.

II.1 – Das preliminares de (i) violação do direito à ampla defesa e ao contraditório; (ii) imprestabilidade das provas produzidas unilateralmente; (iii) nulidade na proclamação do resultado da votação; e (iv) nulidade do julgamento conjunto das ações (AIJE e AIME)

Em sintonia com o judicioso raciocínio e irretocável solução trazidos no verticalizado voto de Vossa Excelência, Senhora Presidente, igualmente **voto pela rejeição** de todas as preliminares arguidas pela defesa.

1

II.2 – Do mérito recursal

Passo, doravante, ao exame do mérito recursal, não sem antes, uma vez mais, louvar o entendimento da eminente relatora. Analisarei, em primeiro lugar, a suscitada prática de abuso do poder econômico.

II.2.1 – Da conduta imputada aos investigados sob o viés do abuso de poder econômico (art. 22 da LC n. 64/1990 e art. 14, § 10, da CF)

Ab initio, observa-se, na linha do entendimento desta Corte, que o “*abuso de poder econômico configura-se por **emprego desproporcional de recursos patrimoniais**, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas, o que também pode ocorrer mediante o entrelaçamento com o instituto do abuso de poder religioso” (AgR-RO n. 8044-83/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018, grifei).*

Conforme se verifica (desse e de outros julgados), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se orientado, até o presente momento, no sentido prevaiente de que, embora não exista no ordenamento jurídico posto a figura autônoma do “abuso de poder religioso”, tal constatação não interdita sejam a lisura e a normalidade das eleições tuteladas sob a ótica de desvalores anteriormente sopesados pelo constituinte e pelo legislador ordinário, à luz do que se contém nos arts. 14, § 10, da CF e 22 da LC n. 64/1990, **especificamente no campo do abuso do poder econômico**.

Nesse diapasão, avança-se sobre o acervo probatório dos autos, por se cuidar de via de cognição ordinária, justamente no afã de verificar, *in concreto*, **se houve emprego desproporcional de recursos patrimoniais e, positiva a resposta, se a conduta foi dotada de gravidade no contexto eleitoral**.

Essa análise constitui a delimitação primeira do presente voto-vista.

Pois bem.

Verte que, na capital mineira, a Igreja Mundial do Poder de Deus, por seu líder, Valdemiro Santiago de Oliveira, promoveu celebração coletiva e aberta, nominada “Concentração de Poder e Milagres”, no dia 4.10.2014, há menos, portanto, de 24 (vinte e quatro) horas do pleito geral de 2014.

Nesse evento teria havido – entre outras práticas ilícitas elencadas na inicial (e adiante examinadas) – o abuso do poder econômico.

Por apertada maioria de 4x3, o TRE/MG reconheceu a sua ocorrência, compreensão mantida na proposta da e. Ministra Relatora.

Para tanto, Sua Excelência, em verticalizado pronunciamento, entendeu comprovados os fatos e apontou que a gravidade configuradora do ilícito pode ser extraída das seguintes circunstâncias (fls. 29-30 do voto):

- a) realização de pedido expresso de votos pelo celebrante do evento religioso – ocorrido a menos de 24 horas do pleito –, mediante súplica aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte;
- b) distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado pelos recorrentes durante todo o evento, levada a efeito por membros da Igreja Mundial do Poder de Deus. Do referido material, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do celebrante, a reforçar a vinculação entre a solenidade religiosa e os candidatos beneficiados;
- c) presença de caravanas de diversos municípios mineiros, estimado o público em cinco mil pessoas em local de amplo acesso na capital mineira – Praça da Estação;
- d) alto custo do evento – que contou com sofisticada estrutura, realização de *shows* e *performances* artísticas, além de transmissão ao vivo –, estimado em quase um milhão de reais, valores não declarados em prestação de contas e integralmente custados pela Igreja Mundial do Poder de Deus; e
- e) divulgação ampla do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, o qual fez incluir em folder promocional o número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa.

Com todas as vênias, ousou divergir dessa conclusão. Para tanto, pronunciarei o meu convencimento a partir das seguintes balizas:

a) do tempo total de duração do evento religioso



Eminentes pares, embora constitua premissa incontroversa nos autos, necessário realçar, **em tintas fortes**, que o evento em tela teve duração total de mais de 4 (quatro) horas, sendo que **a fala do religioso – inquinada como afrontosa – está (toda ela) contida nos 4 (quatro) minutos finais!**

Esses derradeiros momentos estão retratados na mídia juntada.

b) da realização do evento a menos de 24 horas das eleições

Consta dos autos, ainda, que o evento em comento teria findado a menos de 24 (vinte e quatro) horas da abertura da votação no pleito de 2014, o que, aliás, foi destacado pela corrente majoritária na procedência das ações.

c) do público presente no evento religioso

De igual forma, restou constatado nos autos, até pela dimensão do local no qual ocorrida a celebração (Praça da Estação em Belo Horizonte/MG), que o público presente alcançou a monta de 5.000 (cinco mil) pessoas.

Feitas essas anotações, esclareço, para melhor organização do meu voto, que enfrentarei por tópicos as questões que reputo imprescindíveis.

II.2.1.1 – da ausência de emprego desproporcional de recursos patrimoniais sem os quais não se cogita de abuso do poder econômico

II.2.1.1.1 – do custo global do evento

O custo total do evento, estimado, tal como aduzido, em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não pode, a meu juízo, ser considerado como aporte (espúrio ou não) em prol da campanha dos candidatos investigados para fins de demonstração do emprego, frise-se (dada a sua

~

condição de requisito), de recursos patrimoniais desmedidos, desproporcionais e aviltantes.

Conforme ressaltado, questionamento não há sobre a quase totalidade do tempo destinado à celebração religiosa (tanto que sequer registrada na mídia encartada aos autos como prova), mas apenas em relação aos seus quatro últimos minutos, os quais podem ser brevemente resumidos na seguinte súplica do sacerdote investigado: *“gente, não saiam... agora eu queria fazer um pedido, pra gente conseguir sucesso, cada um conseguisse pelo menos 10 votos. Amém, pessoal? Quem pode me ajudar nisso aí?”* (fl. 460).

Logo, o emprego de recursos patrimoniais, se houve, há que ser submetido, no que tange à sua aferição, a um mínimo de razoabilidade de perscrutação judicial, adotando-se lógica que, ainda que não puramente matemática (a qual isoladamente não seria capaz de solver a equação), não despreze, como na espécie, a circunstância fática do diminuto aproveitamento de uma estrutura que foi erguida não como palanque de campanha, mas com a finalidade precípua de celebração religiosa levada a efeito em praça pública. O desvirtuamento dos minutos finais do evento, se comprovado, não pode ser inexoravelmente confundido com a sua integral extensão, cujo custo (global, portanto) não pode ser tomado à forma de “despesa de campanha”, seja para embasar assertiva de omissão na prestação de contas, seja para, mediante consequências muito mais gravosas, corroborar tese de abuso do poder econômico, a qual desaguará na cassação do mandato e na declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo – nada singelo – de 8 (oito) anos.

Essa exegese é a que reputo mais obsequiosa em face de pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral nos quais consignados, no que pertine ao juízo de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, se deva ter, a partir da edição da Lei Complementar n. 135/2010 (que traduz substancial avanço), compreensão jurídica merecedora de *“maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo*

de oito anos, decorrente da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990” (REspe n. 682-54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.2.2015).

In casu, embora, como dito, uma simples divisão matemática – do custo do evento pelo seu tempo total com posterior multiplicação desse fator (custo unitário) pelos minutos tidos como desvirtuados (resultado isolado) – não conduza ao esgotamento da análise do abuso de poder, dado que a percepção do mesmo não está circunscrita ao campo da ciência exata, de igual maneira não há como soar desprezível aos ouvidos do julgador que se estaria falando, em valores estimados, não mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas de R\$ 16.664,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e quatro reais), tendo por referência campanha eleitoral aos cargos de deputado estadual e federal.

Portanto, com renovadas vênias, não vislumbro a possibilidade – dada essa peculiaridade do caso concreto, no qual evidenciada a utilização, nos derradeiros momentos, de apenas 1,66% do tempo total de celebração – de alicerçar juízo condenatório no elevado custo global do evento religioso.

Para que se tenha um paralelo – somente à guisa argumentativa –, se tomado o valor de R\$ 16.664,00 a título de “recurso de campanha”, em disputa eleitoral de níveis estadual e federal, com exame na via da representação por arrecadação ilícita (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), muito provavelmente, não obstante a fonte vedada (entidade religiosa – art. 24, VIII, do mesmo diploma legal, com o destaque de que as igrejas doravante estariam impedidas de doar de qualquer forma pela simples condição de pessoa jurídica), esta Corte, por esse fato isolado, não chancelaria a cassação dos mandatos.

II.2.1.1.2 – da distribuição de material gráfico de campanha

Sobre a panfletagem de material gráfico de campanha durante o evento, colhe-se do acórdão regional remissão às fotografias de fls. 65-70, as quais comprovariam a espúria prática de sua distribuição ao longo da cerimônia.

M

Contudo, o exame dessa prova não pode ser feito sem maiores considerações, sobretudo de forma singular ou conjugada com excertos descontextualizados dos depoimentos testemunhais, tal como fez o Regional.

Isso porque as referidas fotografias, todas elas previamente selecionadas pelo autor da ação, constam de laudo pericial por este encomendado e custeado (juntado às fls. 26-111). Por óbvio, não há obstáculo nessa iniciativa. Simplesmente, busca o representante provar o alegado. O que há que se relevar, contudo, é que mencionados registros fotográficos não são da lavra de agentes públicos (a exemplo daqueles que decorrem da atividade fiscalizadora da propaganda por servidores da Justiça Eleitoral). Cuida-se, isso sim, e nesse ponto é que reside a preocupação, **de material dirigido a um fim.**

Não se está, com isso, levantando suspeita sobre a autenticidade das imagens captadas, até porque não foi objeto de insurgência nesse ponto.

Todavia, parece-me que, na hipótese dos autos, **a verificação dessa prova deve ser feita à luz dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que estavam presentes e que acompanharam os fatos.**

Por serem *longa manus* do Estado, os depoimentos testemunhais dos policiais militares, devidamente submetidos ao crivo do contraditório em juízo, gozam de substancial relevância no estabelecimento da **verdade real.**

Nesse sentido, o Sargento Wilson Procópio Chagas, que esteve presente no local dos fatos ao longo do dia – termo de depoimento à fl. 279: “que chegou antes de começar o evento, lá permaneceu durante todo o evento e somente se retirou depois que ele acabou” – pontuou expressamente ter

visto umas **cem pessoas com camisas de outros partidos**; que quando o declarante chegou ao evento, antes do seu início, viu que algumas pessoas distribuíam material de propaganda eleitoral; que o declarante orientou essas pessoas de que aquela prática era proibida e **não mais ocorreu o fato; que o declarante não mais**

viu distribuição de propaganda eleitoral; [...] que tem a esclarecer que eram distribuídos materiais de campanha de diversos partidos; [...] que o declarante, quando percebeu a distribuição de material, comunicou ao seu superior, Tenente Trulli, que por sua vez entrou em contato com a juíza; que quando ele voltou, o pessoal já tinha dispersado; que o evento se estendeu entre 13 e 19 horas; que a orientação do Ten. Trulli era de recolher o material e prender as pessoas, caso se repetissem aquelas práticas, já que os primeiros identificados pelo declarante já tinham se dispersado. (Fls. 279-278, grifei)

A seu turno, o Cabo da Polícia Militar, Edson de Souza Duarte, embora ressaltando ter visto, na saída do evento, *“pessoas, talvez umas trinta, [que] trajavam uma camisa com os dizeres ligados à igreja mundial [e] que essas pessoas formavam um corredor e entregavam aos que saíam material de campanha de Márcio Santiago e Franklin Lima”* (fl. 281), não foi menos enfático ao asseverar, sobre os impressos verificados no seu trajeto até o palco,

[...] que não sabe precisar por quanto tempo houve a distribuição desse material de campanha [...] [que] existiam outras saídas; que se valeu da principal para ganhar o palco e nela viu a distribuição de material; que não sabe dizer, entretanto, se nas outras saídas havia essa distribuição; que o declarante não viu essas outras saídas; que as pessoas saíam em massa do evento, não sabendo informar quanto tempo se consumiu para o esvaziamento da praça; que o declarante viu a distribuição do material por um minuto, já que foi fazer contato com o representante do evento e perdeu contato visual com esse grupo de pessoas [...] que os três jovens que procuraram a polícia eram politizados; que chegaram citar crimes eleitorais [...] (Fls. 281-282, grifos nossos)

É de se ver, em suma, a partir do extrato desses depoimentos testemunhais, que a certeza condenatória lastreada em apriorística análise visual de elementos fotográficos – como dito: pinçados pelo autor – vai se diluindo, quando da verticalização do olhar investigativo, em dúvida razoável.

Sobretudo porque, igualmente como visto do depoimento ora transcrito, a determinação superior, uma vez comunicado o fato à juíza eleitoral responsável por aquela circunscrição, foi no sentido da apreensão do material que estivesse sendo distribuído e da prisão em flagrante dos responsáveis.

Contudo, reforça a assertiva de que não houve prosseguimento na panfletagem (ou ao menos que não ocorreu maciçamente durante todo o dia), o fato de não haver, nestes autos, qualquer notícia de apreensão e/ou prisão, inclusive no que pertine ao panfleto reproduzido à fl. 93 (carta do apóstolo).

De outro lado, para além da incerteza sobre a extensão da alardeada distribuição, tem-se ao norte a advertência colhida a partir do mesmo testemunho de que a propaganda não se restringia aos investigados, alcançando outros *players* do processo eleitoral, sejam candidatos ou partidos.

Assim, tomando-se ainda como base a ausência de elementos seguros de prova de que eventual material publicitário tenha sido produzido mediante a alocação de recursos financeiros que não aqueles regularmente declarados, a sobra do “conjunto narrativo” constituiria, se muito, propaganda eleitoral irregular passível de sanção na via adequada das representações.

Ademais, na esteira do que anteriormente explanado, há que se ter, para abusar do poder econômico, um uso desproporcional de meios. Do depoimento prestado, contudo, vislumbra-se o destaque para cerca de 30 (trinta) obreiros supostamente desvirtuados para a campanha dos investigados contra, ao menos, 100 (cem) indivíduos com vestimentas de outros partidos políticos, evidenciando que, naquele espaço, a propaganda adversária talvez tenha sido até mais rica e maciça do que aquela atribuída aos próprios investigados.

Embora o quantitativo não seja determinante à verificação quanto à ocorrência ou à ausência de prática abusiva, o fato não deixa de chamar a atenção, não permitindo, a meu sentir, concluir em consonância com o TRE.

II.2.1.1.3 – da base eleitoral supostamente atingida

Senhora Presidente, outro fato que igualmente não me permite, no caso concreto, acompanhá-la, como costumeiramente o faço, reside no que disse o Sargento Wilson Procópio Chagas ao final do seu depoimento, *in verbis*:

~

[...] o declarante constatou a presença de caravanas de outras cidades e de outros estados. (Fl. 280, grifos nossos).

Os candidatos investigados concorreram aos cargos de deputado estadual e federal, respectivamente. Como se sabe, à exceção do cargo de presidente da República, todos os demais dependem de base regionalizada. *In casu*, a Corte Regional, por sua apertada maioria de 4x3, esteve muito calcada no comparecimento de aproximadamente cinco mil pessoas ao evento em tela.

Contudo, diante do quadro descrito pela autoridade policial, nasce a seguinte indagação: como afirmar comprometida a lisura do pleito, o equilíbrio entre os concorrentes, a moralidade da disputa, se não há sequer estimativa quanto ao percentual de presentes que – eleitores daquele Estado – estariam sujeitos a aliciamento espúrio de seus votos pelo suposto esquema?

Certamente não seriam os cinco mil mencionados pelo TRE/MG.

Veja-se, portanto, que o caso é muito limítrofe para, com segurança, após três votos vencidos na origem, impor tão graves sanções.

II. 2.1.1.4 – do pedido de votos a menos de 24 horas do pleito

O exame quanto ao momento em que dirigido o pedido expresso de voto em contexto no qual supostamente caracterizado o alegado ilícito não pode traduzir juízo de potencialidade, do qual não mais se cogita, por imperativa adequação legislativa havida na LC n. 64/1990, mas apenas como elemento formador de convicção sobre a existência (ou não) de gravidade, sem a qual o gênero abuso sequer tem como tomar assento no campo da existência material.

Essa distinção é de suma importância, uma vez que, a meu juízo, o Tribunal a quo superdimensionou o elemento tempo, ao pontuar que o evento “*astutamente ocorreu no dia anterior à eleição de 2014*” (fl. 461). Mais

1

adiante, ao frisar ter sido “*convenientemente realizado na véspera da eleição*” (fl. 487).

O que advém como razão de ser da tônica empreendida na origem é que a ocorrência do fato em período tão próximo ao do início da votação teria maior aptidão para comprometer as eleições, haja vista a impossibilidade (ou improbabilidade) de reversão – temporalmente eficaz – dos malefícios gerados.

Contudo, esse viés está, a meu sentir, preponderantemente (ainda que não terminativamente) ligado ao ângulo da potencialidade, o qual, como ressaltado acima, não subsiste como elemento determinante do abuso.

Esse equívoco, entretanto, não resvala no duto voto da e. relatora, no qual expressamente consignada a gravidade (e não potencialidade) da conduta descrita, considerada a sua ocorrência a menos de 24 horas do pleito. Porém, de igual forma, não interdita compreensão diversa, na linha da militância dessa circunstância em desfavor da tese de abuso de poder.

Isso por ser inconteste nos autos, tal como ressaltado alhures, que o público presente era composto, em grande monta, de pessoas oriundas de diversas cidades (algumas, como visto, localizadas até mesmo em outras unidades da Federação). Em razão disso, formaram-se verdadeiras caravanas.

Por outro lado, a autoridade policial esclareceu, também como visto, que a finalização da celebração ocorreu por volta das 19 horas do sábado.

A partir desses elementos exsurge outra divergência de minha parte dada a importância conferida a essa circunstância pela Corte Regional.

É que restou desconsiderada premissa quase inconciliável com essa propagada astúcia por parte dos investigados, qual seja: a súplica direcionada a cada eleitor não residente na capital seria passível de operacionalização igualmente eficaz no tempo para que se obtivessem de forma abusiva, além do voto individual do fiel, outros dez votos a ele solicitados?

1

Afinal, muitas caravanas retornaram aos municípios de origem durante a noite, lá chegando, por certo, durante a madrugada e o início da votação já se concretizaria – como de fato ocorreu – nas primeiras horas do dia.

Parece-me, portanto, haver fragilidade na utilização dessa argumentação como fator de gravidade da conduta. Penso ser o contrário disso, pois dificilmente um eleitor “cooptado” nesses termos serviria de instrumento ao desiderato espúrio e premeditado de comprometer até mesmo dez outros votos.

Com efeito, em indubitáveis precedentes desta Corte, a prática de conduta ofensiva ao regramento eleitoral a menos de 24 (vinte e quatro) horas da abertura da votação foi considerada no juízo de procedência do pedido, ante a impossibilidade (ou improbabilidade) de se reverter os seus efeitos deletérios ou de dar cabal cumprimento às providências preliminares de notificação, mas em matéria e contexto distintos daqueles contidos nos presentes autos.

Confira-se, por exemplo, no campo da propaganda irregular (e guardadas as devidas proporções), o seguinte julgado do TSE, no qual, em razão dessa circunstância, foi mitigada a exigência de prévia notificação:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a “chuva de santinhos” às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

f

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(REspe n. 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016, grifos nossos)

Mesmo em matéria de consequências não tão gravosas ao infrator, pois limitada eventual sanção à aplicação de multa, este Tribunal Superior assentou que o tratamento devido, ante o momento exato em que ocorrido o fato, é dado à luz do caso concreto, e nunca aprioristicamente, tal como restou explicitado, aliás, na ementa do precedente acima referido.

Na espécie, diversamente da ótica adotada no Juízo de origem e perfilhada, nesta Corte, no douto voto da e. Ministra Relatora, entendo que as circunstâncias descritas militam, em razão do explanado, não em favor da tese de caracterização do abuso do poder econômico, mas contrariamente a ela.

Em outras palavras e rogando vênias para resumir a questão, tenho que o relógio não esteve a favor dos investigados, mas contra eles.

II.2.1.1.5 – da AIJE n. 2653-08, de Porto Velho/RO

Calha mencionar também, Senhora Presidente, apenas para esclarecimento do Colegiado em face do que consignado no acórdão regional, que a corrente majoritária naquela Corte conferiu enorme importância para o fato de um dos investigados nesta ação, o “Apóstolo Valdemiro Santiago”, ter sido condenado em ação similar (AIJE n. 2653-08) julgada pelo TRE/RO.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Decisão reveladora consta da AIJE n. 265308, de Porto Velho-RO, sob Relatoria do Juiz Sansão Saldanha, em que um dos representados é o mesmo “Apóstolo Valdemiro Santiago”, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, que assim foi ementado:

[...]

↑

A leitura do voto revela a similaridade com o caso em análise, em que o mesmo “Apóstolo Valdemiro Santiago” utilizou-se de um evento cunhado de caráter religioso, no qual compareceram aproximadamente dez mil pessoas, para enaltecer candidatos de sua predileção.

Peço vênica para colacionar trechos da referida decisão:

A identidade dos casos concretos revela a prática reiterada do “Apóstolo Valdemiro” em desvirtuar eventos religiosos em acontecimentos políticos. Esse hábito evidentemente desequilibra o pleito eleitoral e beneficia os candidatos de sua preferência, por meio do poder político, religioso e econômico de sua Igreja. Tal conduta, todavia, fere a legislação eleitoral, ao violar a isonomia entre os candidatos, o equilíbrio do pleito, bem como a liberdade de escolha dos eleitores. (Fls. 463-465, grifos nossos)

Contudo, imprescindível anotar que, relativamente ao feito citado pelo Tribunal *a quo*, para demonstração da reiteração de conduta do religioso, esta Corte Superior proferiu, no exame de recurso ordinário nele manejado, em sessão de 7.3.2017, acórdão pelo qual julgou improcedente a referida AIJE.

É bem verdade que o fez com base na ausência de potencialidade, aferível por se tratar de pleito de 2010. Entretanto, não se pode, tal como levado a efeito pelo Juízo de origem, atribuir pecha não existente.

Esse reforço de fundamentação – é bom que se esclareça – não foi sequer invocado pela nobre relatora, Ministra Presidente Rosa Weber.

II.2.2 – Da conduta imputada aos investigados sob o viés do abuso de poder de autoridade (art. 22 da LC n. 64/1990 e art. 14, § 9º, da CF)

Sobre a possibilidade de enquadramento das condutas descritas como abuso do poder de autoridade (religiosa), verifica-se, com base nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não haver, até o presente momento, orientação jurisprudencial nesse sentido. Assim, louvando as considerações e preocupações externadas no judicioso voto da eminente Ministra Relatora, as quais, com absoluta certeza, enriquecerão oportunas reflexões colegiadas, tenho, na linha da conclusão posta, porém por

~

fundamento diverso, ser despicienda a sua imediata discussão sob o ângulo do cabimento. Isso porque, enquanto gênero, o abuso, seja ele econômico ou de autoridade, exige, para a sua configuração, conforme ressaltado, a existência de gravidade na conduta, a qual, pelas mesmas razões declinadas no exame do viés econômico – no que aplicável –, entendo igualmente ausente, o que, por si só, conduz à improcedência do pedido condenatório, tal como formulado na presente ação.

II.2.3 – Da conduta imputada aos investigados sob o viés do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC n. 64/1990)

No que toca à imputação de abuso dos meios de comunicação, a eminente relatora concluiu pela sua não ocorrência. Acompanho a conclusão, por entender que a prova produzida não evidenciou referida prática.

II.3 – Da conclusão do voto-vista

Ante o exposto, **não conheço** do recurso do PC do B – Estadual e **dou provimento** aos recursos de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e de Valdemiro Santiago Oliveira para, reformando o acórdão regional, **julgar improcedentes ambas as ações propostas.**

É como voto.

VOTO (ratificação)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, na condição de relatora, apenas me limitaria a lembrar que passamos o vídeo em sessão anterior e não cheguei a proferir o voto integral, apenas fiz a leitura da ementa, porque já havia indicativo de que o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto pediria vista.

N

Destaco, então, alguns aspectos do meu voto, a que Vossas Excelências tiveram acesso. Faço questão de registrar, diante dos judiciosos fundamentos de Sua Excelência o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que os ouvi com toda atenção, mas eles não se mostraram, com todo o respeito, suficientes para abalar a convicção que firmei. Vou me ater à divergência específica, à gravidade do que ocorreu e levou o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais a julgar procedentes a AIJE e a AIME, que estamos apreciando de forma conjunta.

O eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto fez a leitura de um excerto do discurso do apóstolo Valdemiro Santiago de Oliveira, naqueles quatro minutos, ou pouco mais, que encerraram o grande evento. Desse discurso, destaco dois pontos anteriores ao pedido expresso para que cada um saísse e conseguisse mais dez votos.

Disse o apóstolo:

(...) Gente, eu queria pedir a vocês que amanhã, que cada um saísse daqui com... de alguma forma conseguisse o número do Franklin e do Márcio e amanhã honrasse essa obra, o Deus do Valdemiro Santiago e elegeisse estes homens, Deputado Federal o Franklin, Deputado Estadual o Márcio (...) (2min56seg da mídia de áudio e vídeo de fls. 113 e respectiva transcrição - d.n.)

(...) Então eu quero pedir a vocês, mas de todo meu coração e peço com muito amor... gente me ajuda aqui nessa estada, ajude essa obra (...) **Toda hora tão fechando uma igreja nossa, precisamos formar um exército pra defender a obra de Deus.** Quem concorda comigo gente? Igreja... quem vem comigo nessa igreja? Com quem eu posso contar aí gente? Quem já sabe o número (...) Então... aqui vem o Franklin, o Márcio.

E ele chama Franklin e Márcio, que entram no espaço onde ele estava, um palco.

Depois vem o trecho destacado pelo eminente relator, em que se diz:

(...) Gente não saiam... agora eu queria fazer um pedido, pra gente conseguir sucesso, cada um conseguisse pelo menos 10 votos. Amém pessoal? [...]



Ainda faço a leitura de um dos panfletos distribuídos no local, não propriamente assinado, mas confeccionado pelo apóstolo Valdemiro Santiago:

Mineiros meus conterrâneos,

É com muito amor e carinho que venho dedicando a minha vida para a obra de Deus. Com todas as minhas forças procuro atender os doentes, os necessitados e os aflitos de coração, sempre com o desejo de ver o povo mais feliz, pois essa é a minha missão. Mas como todos podem perceber, as perseguições políticas e religiosas são muito grandes. É hora de unirmos para juntos elegermos pessoas que tenham o compromisso com Deus e com o povo de Deus.

Preciso do seu apoio e da sua compreensão.

Peço seu voto para juntos elegermos o Pastor Franklin Lima, meu filho na fé, para Deputado Federal com o número 7012 e o Missionário Márcio Santiago, meu sobrinho, sangue do meu sangue, para Deputado Estadual com número 14789. Conto com todos vocês para dia 05 de outubro comemorarmos essa grande vitória!

Deus abençoe a todos.

Apóstolo Valdemiro Santiago. (Destaquei)

Com todo o respeito, entendo que esses fatos são de enorme gravidade e autorizam, sim, a conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral.

Por óbvio, peço vênia às compreensões contrárias e reafirmo que a beleza do Colegiado está em reunir pessoas com visões diversas e chegar, a partir da conjugação de todos os votos, seguramente à melhor solução, que todos nós pretendemos que seja a mais justa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, cumprimento o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pela capacidade analítica que tem.



Vou me reservar para, num futuro próximo, repensar a questão do abuso do poder religioso, porque acredito que essa é uma questão que vai se tornando mais importante no Brasil.

Contudo, nesse caso específico, até porque, talvez, a ênfase do voto da Ministra Rosa Weber tenha sido mais no abuso do poder econômico do que propriamente na questão religiosa, eu acompanho a relatora, pedindo vênias à divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto suscita divergência em relação ao núcleo central do voto de Vossa Excelência, relatora, e eu me declaro suficientemente informado dos fatos, circunstâncias e argumentos que constituem as diversas teses que aportaram a esse debate.

Compreendo que não apenas no quadro normativo da Lei Complementar nº 64/1990, nomeadamente na incidência do artigo 19, mas especialmente naquele que advém da Constituição da República, o poder econômico, como também as liberdades econômicas, o poder religioso, como também a imprescindível liberdade religiosa estão dentro desse quadro normativo e correspondem a um conjunto de circunstâncias que merece tutela e respeito integrais, não só por apego à Constituição Federal, mas também pelo caráter vinculante do seu programa normativo.

Isso significa, todavia, que a utilização desses poderes e faculdades tem outra face dessa moeda valorativa ou axiológica. A outra face é, precisamente, o abuso, e diz respeito à intervenção indevida, que afeta a normalidade e a própria legitimidade de pleitos eleitorais.

Este Tribunal não tem apenas o compromisso normativo, que está no voto de Vossa Excelência, Senhora Presidente, mas também o

1

compromisso de transmitir, a partir desse programa normativo, uma narrativa que sustente os limites a esses abusos.

Com a devida vênia ao Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, entendo que a gravidade das condutas, sem prejuízo da imprescindível e inquestionável liberdade, quer no plano econômico, quer no plano religioso, quer em qualquer plano tutelável por um conjunto de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, ou seja, a violação desses poderes e dessas faculdades, independentemente do que se trata e de quem se trata, precisa ser sancionada com a decorrência da dimensão que a ordem normativa projeta para essa circunstância.

Emerge, com todo o respeito ao eminente ministro vistor, a gravidade da conduta. E não se está, aqui, a julgar uma pessoa, e sim a conduta.

E essa conduta, objetivamente recognoscível, com pedido expresso de voto, com participação e anuência dos candidatos, enfim, com um conjunto de circunstâncias que constam do voto de Vossa Excelência, sem embargo da leitura distinta e respeitável feita pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, leva-me a acompanhar Vossa Excelência, como relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a hipótese dos autos cuida do chamado “abuso de poder religioso”, que se configura mediante entrelaçamento com o abuso do poder econômico, explorando-se fé dos eleitores e visando benefício eleitoreiro.

A matéria foi objeto de deliberação no RO 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 5.4.2017, em que se fixaram as seguintes premissas sobre a liberdade de crença e seu desvirtuamento:



- a) o art. 5º, VI, da CF/88 prevê inviolabilidade e liberdade de crença, assegurando livre exercício de cultos religiosos e protegendo os respectivos locais e liturgias, de modo que, **em princípio**, inexistente vedação a que líderes religiosos abordem em suas liturgias temas de natureza política em voga;
- b) **também em princípio**, não há impedimento a que candidatos e agremiações abracem a defesa de causas religiosas;
- c) **no entanto, a liberdade de crença não encerra direito absoluto** e deve ser interpretada de forma sistemática frente aos dispositivos constitucionais que estabelecem o regime democrático (art. 1º), a soberania popular (art. 14, *caput*) e eleições livres de condutas que comprometam suas normalidade e legitimidade (art. 14, § 9º);
- d) **em nenhuma hipótese a proteção constitucional à livre manifestação de crença e à liberdade religiosa permite que tais celebrações convertam-se em propaganda**, seja mediante pedidos de voto, distribuição de material de campanha, uso de sinais, símbolos ou logotipos, ou, ainda, manifestações contra ou a favor de candidato.

Na espécie, saliente-se que o conjunto probatório – que pode ser amplamente examinado, por se tratar de recurso ordinário – revela que a Igreja Mundial Poder de Deus, sob a liderança do recorrente Valdemiro Santiago, realizou evento religioso de grandes proporções na véspera do pleito, com custo estimado de quase um milhão de reais (pagos pela Igreja), em benefício dos recorrentes Franklin Sousa (Deputado Federal) e Márcio José (Deputado Estadual), mediante:

- a) ampla divulgação;
- b) transmissão ao vivo;
- c) pedido expresso de votos pelo celebrante;
- d) distribuição de propaganda (também com idêntico pedido);
- e) público de aproximadamente cinco mil pessoas das mais diversas regiões de Minas Gerais.

Destaque-se, ainda, de modo específico, trecho de vídeo em que se constata de forma clara que Valdemiro Santiago não somente apresenta os candidatos como também pede votos expressamente em favor deles, faltando, repita-se, pouco mais de 12 horas para o início da votação e na presença de grande público.

Todos esses fatores, somados, evidenciam a gravidade das condutas, requisito do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, impondo-se manter o decreto condenatório, nos termos do voto da relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhora Presidente, em minha visão, esta é uma situação difícil. Não me parece fácil resolvê-la com a simplicidade que eu poderia adotar na abordagem do tema.

Será que os fiéis de qualquer crença não podem ter preferências político-partidárias? Imaginemos, somente para argumentar, que um candidato se proponha a defender valores que são mais caros, mais prezáveis, por causa de determinada crença religiosa, como o combate ao aborto, ao uso de drogas, a determinadas condutas intersexuais. Esse candidato não pode suscitar de uma fração democrática da sociedade a simpatia que se expressa em voto?

Sobre esse evento, que, segundo se mencionou, foi estimado em R\$ 50 mil, podemos afirmar que ele foi estruturado com a finalidade de favorecer candidaturas de dois adeptos de determinada crença religiosa ou determinada confissão religiosa, quando apenas uma mínima fração do tempo foi utilizada nesse propósito?

Será que não é legítima a reunião de fiéis para se estimularem reciprocamente, se reforçarem reciprocamente em suas premissas, em seus pressupostos, em suas crenças?

Será que a sociedade democrática não admite isso? Essa é uma preocupação que me assalta. Será que a democracia pode cercear esse tipo de reunião?

Imaginemos um candidato que tenha propostas avessas a certas concepções, como um deputado que pregasse a refundação do país em

1

bases absolutamente estranháveis. Ele não poderia ser combatido tenazmente, por exemplo, pelos federalistas, pelos liberais, pelos católicos, pelos protestantes?

Imagine alguém que investisse frontalmente contra a educação religiosa confessional no país? Nós sabemos todos que os jesuítas chegaram aqui nas caravelas dos descobridores. Os primeiros e grandes colégios do país foram criados e mantidos por religiosos, por exemplo, as PUCs, ainda hoje em dia.

Será que podemos passar uma borracha nisso tudo e considerar que, dentro de um colégio criado por uma instituição religiosa – por exemplo, os seminários do Ceará e de Fortaleza foram criados pelos lazaristas holandeses, uma congregação mais do que secular, absolutamente dedicada ao ensino dos jovens e à preparação de sacerdotes da Igreja Católica –, seria tolerável que, nesse ambiente, houvesse pregação avessa à santidade do Santo Cura D’Ars? Eu responderia que não. Não é possível isso.

No caso, a questão é de abuso do poder econômico. O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto demonstrou que foi uma pequena fração, correspondente a R\$ 16 mil. Isso não está na prestação de contas dos candidatos, nem deveria estar mesmo, porque foi despesa de um evento religioso, em que houve a propagação do nome dos dois candidatos.

Eu fiquei muito impressionado com o voto de Vossa Excelência, Senhora Presidente. Ao ouvi-lo, pensei: este voto é irresponsável; quando ouvi o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pensei: este voto é irresponsável. Fiquei pensando na preservação da liberdade democrática, que se deve assegurar a qualquer grupo social.

Imaginemos um candidato a qualquer cargo que seja contra a integração das minorias, a integração dos indígenas, a proteção da fauna e do meio ambiente, um candidato que seja a favor da devastação da Amazônia. Será que os ambientalistas podem se reunir e exorcizar esse sujeito, ou não? Eu penso que podem e devem.

Uma área muito difícil de ser tratada é a da liberdade de manifestar o pensamento, de expressar convicções, quaisquer que sejam, e de



entender que isso é um abuso que pode tisonar o pleito. Parece que os candidatos não podem dizer nada.

Ainda há pouco, votamos um caso em que um candidato mandou mensagens, os chamados torpedos de telefone, no dia da eleição. Não se pode fazer isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Houve pedido de vista nesse processo e suspendemos o julgamento.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Sim. Ele manda mensagem para os parentes, amigos, correligionários, na seguinte forma: Não falte à eleição! Compareça! Vote em mim!

Então, o que o candidato pode fazer?

Ministra Rosa Weber, quero louvar o voto de Vossa Excelência, com impressionante argumentação, como também o voto divergente do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que me chamou a atenção para aspectos que eu não tinha considerado, sobretudo o de se legitimar que confissões religiosas se manifestem, digam o que acham, apontem candidatos que consagram as suas premissas e também os que desconsagram, para serem rejeitados.

Imaginemos um candidato que diga: "A minha intenção é desapropriar as fazendas produtivas do Estado do Ceará". Os fazendeiros não podem se reunir num sindicato, numa associação e decidir combater esse sujeito? Não podem dizer que irão votar em candidato que seja contra o movimento de destruição das unidades agropastoris produtivas? Parece que não pode!

Peço licença a Vossa Excelência e ao Ministro Luís Roberto Barroso para reverenciar o Ministro Edson Fachin, de quem li com muito agrado e com muito proveito o recente trabalho sobre liberdade religiosa, publicado na *Revista Justiça e Cidadania*.

Considerarei muito interessante o trabalho do Ministro Edson Fachin sobre a liberdade, que tem de ser livre. Expresse o que quiser! Diga, exponha, suscite debates. Tenha total liberdade.

Penso que essas igrejas, eletrônicas, igreja como essa e como muitas outras, têm um trabalho extraordinário na preservação de certos valores da nossa cultura – não da nossa religião – da família, da sociedade, da juventude.

Conheço em Fortaleza um trabalho extraordinário feito por uma igreja evangélica, de recolher na rua os mendigos, os jovens viciados em drogas, as meninas prostituídas e levá-los para o lar Francisco de Assis, onde são tratados como gente.

Será que essa confissão religiosa não teria o direito de apoiar um candidato que dissesse: “Pretendo multiplicar os lares São Francisco de Assis. Meu plano de governo é aumentar esses lares e recolher mais meninos e meninas e mais pessoas extraviadas”?

Peço vênias a Vossa Excelência, Ministro Edson Fachin, por quem tenho admiração intelectual muito grande, à Ministra Rosa Weber, por quem tenho muito apreço, ao Ministro Luís Roberto Barroso, que é figura heráldica, e também ao Ministro Jorge Mussi, para acompanhar a divergência, porque me parece que é o mais salutar para a democracia e a defesa de valores que são prezáveis e caros a grandes frações da sociedade democrática brasileira.

É assim que voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, quero me pronunciar nesse caso, e iniciar dizendo que a fé é a adesão dos fiéis, em absoluta confiança, a dogmas religiosos específicos ou assemelhados.

As igrejas, como cediço, gozam de renúncia fiscal federal, e, em alguns lugares, estadual, e aqui no Distrito Federal é o ICMS. E isso não ocorre sem motivo. É benefício entregue à manutenção de atividades de

interesse comunitário para expressão da fé, da liberdade religiosa, até mesmo para algumas atividades de caridade, como acabou de dizer o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que muito respeito.

Bem por isso que a promoção de candidaturas, a realização de propaganda política em templos, é vedada pela lei, por opção do legislador, com outorga política para tanto.

No vídeo que Vossa Excelência trouxe na sessão em que proferiu o seu voto, vimos uma multidão e ambiente público, é certo, mas que estava ali como se estivessem em um templo. Era um local enorme, naturalmente liberado pelo poder público, talvez pela prefeitura de Belo Horizonte.

E, nesses templos, há sempre pessoas comovidas, fragilizadas emocionalmente. Há cânticos – e temos a notícia de que no evento ocorreu um *show* de um dos missionários, que é cantor, ou seja, esses cultos acabam se convertendo em verdadeiros showmícios. Não digo showmício, mas houve ali um *show*! Houve a apresentação de um missionário que canta muito bem, com certeza música gospel, que são músicas que tocam naturalmente o coração em várias religiões.

Como visto naquele vídeo, gentilmente reproduzido em boa hora por Vossa Excelência – e aqui estamos em sede de recurso ordinário –, o pastor, o apóstolo, líder da igreja, fez um pronunciamento político no momento final, que é justamente o momento – e eu também sou cristão, de outra orientação, sou da igreja católica –, o momento de exaltação e da bênção. E isso acontece sempre ao final dos cultos de orientação cristã.

O que houve ali foi uma verdadeira súplica, e Vossa Excelência bem destacou, em favor de determinados candidatos – parece-me que um deles é sobrinho do apóstolo, missionário da igreja.

Essa súplica, pronunciada num evento grandioso, promovido por quem goza de privilégios concedidos pelo Estado, com repercussão econômica relevante, desborda da atividade louvável de conduzir e abrigar fiéis em louvação a dogmas e figuras sacras de cada uma das crenças.



Dessa forma, insere-se no campo do abuso, com viés econômico, consideradas a isenção fiscal e as vedações incertas na Lei de Regência, a Lei nº 9.504/97.

Por isso, rogando as mais respeitosas vênias à divergência trazida nos judiciosos votos do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que abriu a divergência, e do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acompanho Vossa Excelência às inteiras.

2

EXTRATO DA ATA

RO nº 5370-03.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Recorrente: Franklin Roberto de Lima Sousa (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrente: Márcio José Machado de Oliveira (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrente: Valdemiro Santiago de Oliveira (Advogados: Rodrigo Celso Braga – OAB: 158107/SP e outros). Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogados: Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros). Recorrido: Marques Batista de Abreu (Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB: 54000/MG e outros). Recorrido: Gustavo Marques Carvalho Mitre (Advogados: João Batista de Oliveira Filho – OAB: 20180/MG e outros). Recorrido: Franklin Roberto de Lima Sousa (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrido: Márcio José Machado de Oliveira (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros). Recorrido: Valdemiro Santiago de Oliveira (Advogados: Rodrigo Celso Braga – OAB: 158107/SP e outros). Recorrido: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogados: Thiago de Azevedo Camargo – OAB: 81514/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso do Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e, por maioria, negou provimento aos recursos ordinários de Franklin Roberto de Lima Sousa, de Márcio José Machado de Oliveira e de Valdemiro Santiago Oliveira, julgou prejudicada a Ação Cautelar nº 0600020-74.2016.6.00.0000 e determinou a execução imediata do julgado a partir da publicação do acórdão, mediante o afastamento dos mandatários cassados e a assunção dos suplentes, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Napoleão Nunes Maia Filho.

~

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.8.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber e do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

